# GUIA PRÁTICO DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



António José Fialho

Juiz Desembargador

Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Ana Catarina Fialho

Jurista

março de 2025

# GUIA PRÁTICO DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# ÍNDICE

Índice	2
Abreviaturas e siglas de legislação	3
1. Introdução	5
1.1. O princípio da aquisição sucessiva dos atos	6
1.2. Calendário e urgência do procedimento	8
1.3. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	10
1.4. A distribuição de competências judiciais no processo eleitoral	12
2. Contencioso do recenseamento eleitoral	14
3. Processo judicial eleitoral	17
3.1. Horário de funcionamento do tribunal	17
3.2. Apresentação das candidaturas	19
3.3. Número de candidatos e substituição	22
3.4. A Lei da Paridade	24
3.5. Função e estatuto do mandatário	26
3.6. Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas	28
3.7. Sorteio das listas apresentadas	29
3.8. Inelegibilidades gerais e especiais	30
3.9. Procedimento de apreciação e impugnação das candidaturas	36
4. Recolha e entrega do material eleitoral	42
5. Assembleia de apuramento geral	44
5.1. Transferências das competências dos governadores civis para o juiz	44
5.2. Natureza e composição da assembleia de apuramento geral	46
5.3. Funcionamento da assembleia de apuramento geral	49
5.4. Conversão dos votos em mandatos	55
5.5. Proclamação e divulgação dos resultados	58
5.6. Impugnação das deliberações	60
6. Destino da documentação e destruição dos boletins de voto	64
Bibliografia	65
Contactos útois	66

# ABREVIATURAS E SIGLAS DE LEGISLAÇÃO

### Constituição da República Portuguesa (CRP)

(Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto)

# • <u>Lei n.º 14/79, de 16 de maio</u> (LEAR)

(Aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, retificada pelas Declarações de Retificação de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, retificado pelas Declarações de Retificação de 3 de novembro de 1982 e de 31 de janeiro de 1983, Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Lei n.º 5/89, de 17 de março, Lei n.º 18/90, de 24 de julho, pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho, Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 13/93, de 31 de dezembro, e n.º 3/94, de 14 de fevereiro, Lei n.º 10/95, de 7 de abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro)

 Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral

(Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro)

- <u>Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político</u> (LP) (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, e pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março)
- Estabelece as regras de designação dos mandatários pelos círculos eleitorais de fora do território nacional

(Decreto-Lei n.º 411-B/79, de 3 de outubro)

- Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários (Lei n.º 18/2014, de 10 de abril, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho)
- Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)

(Lei n.º 62/2013, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto, Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro, e Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, e Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro)

• Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário e Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (RLOSJ)

(Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de

março, retificado pela Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio, e Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro)

# • Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (RJRE)

(Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 4/2005, de 8 de setembro, n.º 5/2005, de 8 de setembro, Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro, Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, Leis Orgânicas n.º 4/2020, de 11 de novembro, 1/2021, de 4 de junho, e 19-A/2024, de 7 de fevereiro)

• Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LOFPTC) (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de Novembro. 5/2015, de 10 de abril, 11/2015, de 28 de agosto, 1/2018, de 19 de abril, 4/2019, de 13 de setembro, e 1/2022, de 4 de janeiro)

#### • Lei dos Partidos Políticos (LPP)

(Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2008, de 14 de maio, e 1/2018, de 19 de abril)

# • Estatuto dos Deputados (ED)

(Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, 60/2019, de 13 de agosto, 58/2021, de 12 de agosto, e 22/2024, de 15 de fevereiro)

### • Lei Orgânica n.º 1/2011, de 20 de novembro

(Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República)

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do
 Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Lei de Proteção de Dados Pessoais)

(Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto)

# 1. Introdução

O princípio democrático é um princípio medular do nosso ordenamento constitucional consubstanciado no artigo 2.º CRP o qual consagra a República Portuguesa como um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo da expressão e organização política democrática e no espírito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.

A dimensão representativa da democracia relaciona-se com a designação dos titulares dos órgãos públicos os quais desempenham os mandatos em nome da comunidade política.

Nos regimes democráticos, a eleição é o modo fundamental de designação dos titulares de cargos públicos na qual participam, através do voto, os cidadãos ativos de uma determinada comunidade estadual, seja por via da eleição direta, seja por via de uma designação mediatizada por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores.

O direito eleitoral tem, neste âmbito, lugar evidente e dele consta o princípio da periodicidade do voto e, de igual modo, o princípio democrático que, na sua dimensão representativa, impõe o sufrágio periódico e a renovação periódica dos cargos políticos, impedindo a natureza vitalícia dos mandatos, articulando-o com o princípio do Estado de direito.

O procedimento eleitoral pressupõe que a eleição, como ato jurídico-público, de natureza política e final, seja apenas o resultado de um percurso, que comporta diversas fases e que, nos regimes democráticos e por força da exigência de assegurar um conjunto de interesses constitucionalmente protegidos, se tem revelado cada vez mais complexo.

Aos tribunais são atribuídas as competências para o julgamento da regularidade e validade dos atos de processo eleitoral (artigo 113.º, n.º 7 CRP) e, em última instância, essa competência encontra-se atribuída ao Tribunal Constitucional (artigo 223.º, n.º 2, alínea c) CRP).

Assim, encontram-se atribuídas ao juiz presidente do tribunal de comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral as competências jurisdicionais que se encontravam anteriormente atribuídas aos juízes das varas cíveis ou de círculo, designadamente a apreciação e verificação das candidaturas (artigo 23.º LEAR), a prestação de contas sobre os votos recebidos (artigo 95.º, n.º 7 LEAR) e a presidência da assembleia de apuramento geral (artigo 108.º LEAR), reservando-se para os juízes das instâncias locais ou centrais outras questões relativas ao contencioso eleitoral (artigos 40.º, n.º 4 e 104.º, n.º 1 LEAR).

Aos juízes foi, assim, atribuída uma intervenção dominante e decisiva ao longo de todo o processo eleitoral, a qual é exercida de forma não homogénea na medida em que, por vezes, a sua intervenção é essencialmente jurisdicional, noutras vezes na qualidade de agentes eleitorais, ou ainda como decisores iniciais ou como instância de reclamação ou de recurso, comportando uma intervenção com um cunho marcadamente administrativo.

A compreensão da necessária distinção entre a natureza das funções exercidas pelos juízes em cada um desses momentos implica que, mesmo no exercício da função jurisdicional, os magistrados judiciais estão sujeitos a regras diversas da organização judiciária, implicando uma especial consciencialização e ponderação vocacionadas para o objeto específico que, no exercício das funções que lhes estão atribuídas, lhes é conferido para tomar posição ou mesmo para decidir.

# 1.1. O princípio da aquisição progressiva dos atos

Em todos os processos eleitorais para os diferentes órgãos eletivos, a jurisprudência do Tribunal Constitucional formulou o **princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos atos** o que significa que, em princípio, todos os atos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada.

Assim, não sendo os atos correspondentes a uma dada fase objeto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, não podem ser objeto de impugnação ulterior e após ter sido percorrida uma outra etapa do *iter* eleitoral (*processo em cascata*) (Acórdãos TC n.º 597/2001, 527/2001, 6/2002 e 10/2002).

Este princípio essencial aplicado ao contencioso eleitoral determina, por outro lado, o seu caráter urgente e a exiguidade dos seus prazos, a necessidade de reclamação ou protesto para que as irregularidades eventualmente cometidas sejam apreciadas em sede de recurso, a validade da votação (salvo quando as irregularidades cometidas possam influir no resultado geral da eleição), a prevalência dos elementos objetivistas sobre os subjetivistas, não sendo os recursos processos de partes e a consideração do contencioso eleitoral como processo de plena jurisdição na medida em que o tribunal pode decretar a providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos e até substituir-se à entidade recorrida na prática do ato de processo sempre que tal se mostre necessário (MIGUÉIS, Jorge, "O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal", Revista Eleições, n.º 9, 2005, p. 65).

Com base neste princípio, também não têm sido admitidos incidentes pósdecisórios em matéria de contencioso eleitoral (aclarações ou pedidos de esclarecimento), face à especificidade do processo, impondo uma tramitação muito célere (Acórdão TC n.º 566/2009).

A observância deste princípio pressupõe a enorme responsabilidade dos atos praticados e a sua influência no processo eleitoral em que, no limite, poderão ocorrer erros ou omissões graves cuja falta de reclamação ou recurso poderão convalidar mas, a não ser assim, este processo, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, poderiam determinar a impossibilidade de realização de atos eleitorais (Acórdãos TC n.ºs 89/88, 262/85, 189/88, 527/2001 e 450/2009).

A rigorosa observância dos trâmites e prazos do processo eleitoral, em especial na fase de apresentação e verificação das candidaturas revela-se essencial na medida em que o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada, para que "os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados" (Acórdãos TC n.ºs 89/88 e 262/85).

Por este motivo, o suprimento de irregularidades apenas se pode fazer em prazos que permitam respeitar o mencionado princípio de aquisição progressiva dos atos (Acórdão TC n.º 683/97) e a principal consequência do desenvolvimento "em cascata" do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais apenas podem ser supridas, com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas (Acórdãos TC n.ºs 262/85, 322/85, 527/89, 698/93 e 723/93).

De igual modo, o conhecimento superveniente de eventuais irregularidades ou erros cometidos durante o processo de apuramento local ou geral não permite

eventuais correções oficiosas sem que as irregularidades eventualmente cometidas tenham sido objeto da impugnação atempada (Acórdão TC n.º 538/2009).

Apesar disso, perante erros materiais evidentes nas contagens e respetiva atribuição de mandatos detetados sem que se mostre consolidada a produção dos seus efeitos, essa retificação pode ser admitida (Acórdão TC n.º 534/2009).

Mesmo precludido o prazo para recorrer contenciosamente do edital da assembleia de apuramento geral, é possível retificar os erros do apuramento geral<sup>1</sup>.

¹ A título de exemplo, nas eleições presidenciais de 2011, a assembleia de apuramento geral retificou os resultados do apuramento em momento posterior à publicação em Diário da República do mapa nacional da eleição elaborado pela Comissão Nacional de Eleições. Tal facto não impediu que a assembleia de apuramento geral, presidida pelo Presidente do Tribunal Constitucional, voltasse a reunir e procedesse à necessária correção, tendo entendido que "apesar da inexistência de protesto ou reclamação, devem ser corrigidos os erros materiais (entre outros, a omissão dos resultados de várias freguesias do país, duplicação dos resultados de outras freguesias, número errado de inscritos ou lapsos de cálculo) que, mesmo não produzindo efeitos na determinação do candidato eleito, sejam suscetíveis de se repercutir, de forma significativa, nos resultados inicialmente apurados" (Ata da AAG das eleições para o Presidente da República de 22 de Fevereiro de 2011).

# 1.2. Calendário e urgência do procedimento

A data das eleições dos deputados à Assembleia da República é marcada pelo Presidente da República com a antecedência mínima de sessenta dias ou, no caso de dissolução, com a antecedência de cinquenta e cinco dias, devendo recair em domingo ou feriado nacional (artigos 19.º, n.º 1 e 20.º LEAR).

O artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, fixou o dia **18 de maio de 2025** para a eleição dos deputados à Assembleia da República.

Com a fixação desta data para a realização do ato eleitoral, alguns procedimentos incluídos na fase de apresentação e verificação das candidaturas terão lugar durante o seguinte período<sup>2</sup>:

DATA DAS ELEIÇÕES	Apresentação das listas (artigo 23.º, n.ºs 2 e 3) 41.º dia anterior	Afixação das listas à porta do tribunal (artigo 26.º n.º 1)	Sorteio das listas (artigo 31.º)
18/05/2025	07/04/2025	07/04/2025	08/04/2025
Verificação da regularidade do processo (artigo 25.º)	Suprimento de irregularidades ou substituição candidatos (artigo 27.º)	Decisão das reclamações e afixação definitiva das listas (artigo 29.º, n.º 5)	Apuramento geral (artigo 147.º)
08 e 09/04/2025	Até 11/04/2025	Entre 11 a 23/04/2025	20/05/2025

Não existe qualquer disposição normativa expressa que disponha que o processo eleitoral tem natureza urgente, não obstante, pela própria natureza das coisas e de acordo com o entendimento uniforme do Tribunal Constitucional e dos tribunais de 1.ª instância ao longo dos últimos processos eleitorais, os atos do processo eleitoral devem ser tramitados como atos de natureza urgente, "cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos eles sujeitos a prazos improrrogáveis" (Acórdão TC n.º 585/89).

De igual modo, os prazos estabelecidos no processo eleitoral são prazos perentórios, extinguindo-se, com o seu decurso, o direito de praticar o ato.

Assim, está expressamente afastada a possibilidade de praticar em juízo qualquer ato do processo eleitoral fora de prazo com invocação de justo impedimento ou com pagamento de multa. Esta impossibilidade é aplicável a todos os atos do processo eleitoral e não, apenas, ao ato inicial de apresentação de candidaturas.

É perfeitamente compreensível este regime especialmente rigoroso quanto a prazos.

A celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o cumprimento do calendário fixado para os diversos atos que integram o processo eleitoral.

Em consequência, a celeridade dos prazos implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos contidos no Código de Processo Civil, direta ou indiretamente relacionados com prazos para a prática de atos pelas partes, doutrina que o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> De acordo com o mapa calendário oficial aprovado pela Comissão Nacional de Eleições (disponível <u>aqui</u>). Embora não se trata do quadro cronológico oficial, não podemos deixar de assinalar o quadro publicado pela Secretaria-Geral do MAI e disponível <u>aqui</u>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Assim, o instituto do justo impedimento não é compatível com a celeridade que o contencioso eleitoral deve observar (Acórdãos TC n.ºs 479/2001, 467/2005, 427/2005 e 460/2009).

De igual modo, não é aplicável o regime previsto no artigo 144.º, n.º 7, alínea *b*) do Código de Processo Civil segundo o qual, em caso de utilização do correio, os atos se consideram praticados na data em que foi efetuado o registo postal (Acórdãos TC n.º 510/2001, 1/2002, 6/2002,17/2002 e 444/2005).

O processo eleitoral envolve um complexo de atos jurídicos e de operações materiais, congregando diversos intervenientes ordenados à prática do ato eleitoral numa data pré-fixada, mediante uma programação rigorosa que poderia ser criticamente afetada pelo protelamento dos prazos legalmente estabelecidos para a sequência procedimental (Acórdãos TC n.ºs 460/09 e 473/2013).

\_

Finalmente, também não releva a regra processual estabelecida no artigo 249.º, n.º 1 do Código de Processo Civil segundo a qual a notificação se presume realizada no 3.º dia posterior ao registo e permitindo ao notificado elidir essa presunção, designadamente por se encontrar de férias, por se tratar de ato imputável ao notificado e situando-se na esfera da sua inteira disponibilidade (Acórdão TC n.º 470/2005).

# 1.3. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Com a publicação do decreto que marca a data do ato eleitoral, são estabelecidas especiais obrigações de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigos 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, e 57.º LEAR) determinando que os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

No âmbito do processo eleitoral para os órgãos representativos das autarquias locais, a mesma pessoa pode reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato e não se encontra fixado qualquer regime de suspensão de funções para os candidatos que sejam presidentes da câmara municipal, os quais exercem uma intervenção ativa no processo eleitoral (definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto, a nomeação e substituição dos membros da mesa das assembleias de voto, a entrega e controlo do material eleitoral, a implementação e direção do sistema de voto antecipado e a designação de presidentes de assembleias de voto para a composição da assembleia de apuramento geral)<sup>4</sup>.

Esta dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade e colocar em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos públicos devem opor às diversas candidaturas. É por isso que o Tribunal Constitucional também formulou a este propósito a noção de "contrato de limites", censurando os casos extremos, inequívocos e flagrantes e afirmando que "o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde, pura e simplesmente, a recandidatura fosse de todo em todo proibida (...) na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais correntes que, anteriormente, não exerceram as funções para que concorrem" (Acórdão TC n.º 808/93).

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas impõe uma atuação com total objetividade, sem se deixarem influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público, o prosseguimento em exclusivo do interesse público, estando

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A mesma situação pode ocorrer relativamente a funcionário judicial com a categoria de escrivão-auxiliar, escrivão-adjunto ou escrivão de direito (não abrangido pela previsão expressa de inelegibilidade aplicável aos administradores judiciários e aos secretários de justiça) que exerça funções no juízo de competência genérica ou juízo local cível onde irão ser apreciadas e decididas as candidaturas desse determinado município.

Neste caso, a Comissão Nacional de Eleições entendeu que caberá ao respetivo juiz aferir, em concreto, sobre a situação em causa, não existindo nenhuma inelegibilidade mas aconselhando que seja acautelada a transparência dos atos e os deveres de neutralidade e de imparcialidade que se impõem àquele candidato em concreto no exercício das suas funções de funcionário judicial.

impedida a prossecução de outros interesses, a total isenção na prossecução desse interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções e a independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Implica uma posição de distanciamento face aos interesses político-partidários mas não pressupõe a inatividade e passividade das entidades visadas pois estas têm o poder e o dever de cumprir as atribuições e as competências que lhe são confiadas.

O tribunal (e em particular o juiz) constitui a melhor garantia de cumprimento desta obrigação legal, sabendo guardar a necessária equidistância em relação a todas as candidaturas, independentemente da dupla qualidade que possam ter alguns candidatos e da sua intervenção privilegiada no processo eleitoral.

# 1.4. A distribuição das competências judiciais no processo eleitoral

Cabe aos tribunais a competência para o julgamento da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral (artigo 113.º CRP) e, em última instância, essa competência encontra-se atribuída ao Tribunal Constitucional (artigos 223.º, n.º 2, alínea c), CRP e 8.º, alíneas d) e f), 101.º e 102.º LOFPTC).

As competências relativas ao contencioso eleitoral em que tenham intervenção juízes<sup>5</sup> são as seguintes:

MAGISTRADO JUDICIAL	COMPETÊNCIAS	NORMAS
	Receber as candidaturas dos órgãos	Artigo 23.º LEAR
	competentes dos partidos políticos <sup>6</sup>	
	Ordenar a afixação das cópias à porta do	Artigo 26.º, n .º 1 LEAR
	edifício do tribunal	
	Proceder ao sorteio das listas apresentadas	
	para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos	Artigo 31.º, n.ºs 1 e 2
	boletins de voto	LEAR
	Ordenar a afixação do resultado do sorteio e	
	as comunicações a outras entidades da	Artigo 31.º, n .º 3 LEAR
	administração eleitoral	
	Verificar a regularidade do processo, a	
	autenticidade dos documentos que o	Artigo 26.º, n .º 2 LEAR
	integram e a elegibilidade dos candidatos	
Juiz presidente da comarca	Ordenar a notificação do mandatário da lista	
com sede na capital do	para suprir qualquer irregularidade	Artigo 27.º LEAR
distrito	processual	
ou região autónoma que	Determinar a operação nas listas das	
constitua o círculo	retificações ou aditamentos requeridos pelos	Artigo 28.º, n.º 4 LEAR
eleitoral	respetivos mandatários	
	Ordenar a afixação das listas retificadas ou	
	completadas, com a indicação das que	Artigo 29.º LEAR
	tenham sido admitidas ou rejeitadas	
	Apreciar e decidir as reclamações	Artigo 30.º, n.ºs 1 a 4 LEAR
	apresentadas relativamente às candidaturas	
	Ordenar a afixação da relação completa de	
	todas listas admitidas quando não haja	Artigo 30.º, n.º5 LEAR
	reclamações ou estejam decididas as que	
	tenham sido apresentadas	
	Admitir os recursos das decisões finais	
	proferidas sobre as reclamações relativas à	Artigos 32.º a 34.º LEAR
	apresentação de candidaturas	
	Receber as atas das operações eleitorais	Artigo 79.º-C, n.º 13 LEAR
	relativas ao voto antecipado em mobilidade	
	Receber as atas das operações eleitorais	
	relativas ao voto antecipado por doentes	Artigo 79.º-D, n.º 5 LEAR
	internados e por presos	
	Receber as atas das operações eleitorais	
	relativas ao voto antecipado por eleitores	Artigo 79.º-E, n.º 1 LEAR
	deslocados no estrangeiro	

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Exclui-se desta enunciação a intervenção dos juízes do Tribunal Constitucional os quais atuam em sede de apreciação dos recursos do contencioso eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Esta competência pode ser delegada em magistrado do juízo central da comarca, caso em que a este caberá conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas, no âmbito do mesmo tribunal (artigo 23.º, n.º 3 LEAR).

	Receber a prestação de contas pelo presidente da câmara municipal e pelos presidentes das assembleias ou seções de voto dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam	Artigo 95.º, n.º 8 LEAR
	Receber os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como os documentos que lhes digam respeito	Artigo 103.º, n.º 1 LEAR
	Presidir e orientar os trabalhos da assembleia de apuramento geral de cada círculo eleitoral <sup>7</sup>	Artigo 108.º, n.º 1, alínea a) LEAR
	Designar dois juristas para integrar a assembleia de apuramento geral	Artigo 108.º, n.º 1, alínea <i>b)</i> LEAR
_	Designar seis presidentes de assembleia ou secção de voto	Artigo 108.º, n.º 1, alínea d) LEAR
	Designar o secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal de comarca, ouvido o administrador judiciário, para secretariar a assembleia de apuramento geral	Artigo 108.º, n.º 1, alínea <i>e)</i> LEAR
	Ordenar as comunicações e publicações relativas à composição da assembleia de apuramento geral	Artigo 108.º, n.º 2 LEAR
	Designar nova reunião para conclusão dos trabalhos quando faltem elementos de algumas das assembleias de voto	Artigo 109.º, n.º 2 LEAR
	Ordenar a remessa dos exemplares da ata da assembleia de apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições	Artigo 113.º, n.º 2 LEAR
Juiz Desembargador designado pelo Conselho Superior da Magistratura	Fazer parte da assembleia de apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro	Artigo 106.º-J, n.º 1, alínea <i>b)</i> LEAR
Juiz de instância local cível com jurisdição na sede do município, salvo se nesta	Apreciar e decidir o recurso da decisão do presidente da câmara municipal sobre o desdobramento das assembleias de voto	Artigo 40.º, n.º 4 LEAR
se encontrar instalado juízo central cível	Receber os restantes boletins de voto e, esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, ordenar a destruição dos boletins	Artigo 104.º LEAR
Juiz de instância local cível ou de competência genérica com jurisdição na sede do município	Apreciar e decidir as reclamações sobre o recenseamento eleitoral	Artigo 61.º, n.ºs 1 e 4 RJRE
Juízos locais criminais, de competência genérica ou de pequena criminalidade	Preparar e julgar os ilícitos eleitorais <sup>8</sup>	Artigos 130.º LOSJ e 129.º a 168.º LEAR

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Esta competência (assim como todas as outras que lhe estão associadas no âmbito desta presidência) pode ser delegada em magistrado de secção da instância central da comarca, de acordo com um juízo de conveniência (artigo 108.º, n.º 1, alínea *a*) in fine LEAR).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Pela sua especificidade, os ilícitos eleitorais não serão objeto deste guia prático.

#### 2. Contencioso do recenseamento eleitoral

O direito de sufrágio é um direito fundamental dos cidadãos enquanto membros de uma sociedade politicamente organizada.

O direito de sufrágio implica, naturalmente, o recenseamento eleitoral, ou seja, o direito de ser inscrito no competente registo, o qual, aliás, é, implicitamente, um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, apenas podendo exercer o seu direito de voto quem está recenseado. Como realidade instrumental do direito de sufrágio, o direito de recenseamento goza das mesmas garantias deste.

Numa outra aceção, o recenseamento eleitoral é a estrutura material que dá corpo ao direito atrás referido, tendo, para o efeito, sido constituída, ao abrigo da Lei n.º 130-A/97, de 31 de dezembro, a base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE) e, posteriormente (com a reforma de 2008), o sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral (SIGRE)<sup>9</sup>, com vista a assegurar a inscrição, tendencialmente automática, dos eleitores e a emissão de cadernos de recenseamento eleitorais.

Adquirindo o direito de sufrágio, todos os cidadãos, maiores de dezoito anos (sem prejuízo das incapacidades previstas na lei geral) e, constituindo este direito fundamental um dever cívico (artigo 49.º CRP), os cidadãos, quando completam 17 anos, são inscritos a título provisório na B.D.R.E., automaticamente, via interoperabilidade com a informação constante do sistema do cartão do cidadão.

Apesar da aquisição automática deste direito, o legislador constitucional considerou necessário que houvesse uma estrutura material da qual os eleitores constam inscritos para pleno e concreto exercício do direito subjetivo de sufrágio que adquirem numa determinada data.

A base de dados do recenseamento eleitoral foi, na sua génese, constituída a partir dos ficheiros de eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento e tinha por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa ao universo eleitoral bem como permitir a regularização das situações de inscrição indevida ou múltipla (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 130-A/97, de 31 de dezembro).

Com a profunda alteração na arquitetura do recenseamento eleitoral português, introduzida pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto (que alterou e republicou a Lei n.º 13/99, de 22 de março), a BDRE é, hoje, permanentemente atualizada, através do SIGRE, com vista à atualização e consolidação da informação que nela consta e ao recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com o sistema do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civil nacional e com o sistema integrado de informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (artigos 10.º e 13.º do RJRE), assegurando, relativamente a todos, a inscrição única.

O contencioso do recenseamento eleitoral e o contencioso eleitoral são independentes entre si, sem embargo dos seus prazos processuais estarem dependentes do dia designado para o sufrágio e os únicos tribunais competentes para apreciarem e decidirem as reclamações e recursos serem o tribunal da comarca respetivo e o Tribunal Constitucional<sup>10</sup>.

A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada que consta do respetivo cartão enquanto que os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento da entidade

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (artigo 5.º, n.º 5, alínea b), RJRE).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Artigos 101.º, 102.º e 102.º-B LOFPTC.

recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 RJRE)<sup>11</sup>.

O recenseamento eleitoral deve ser objeto de atualização permanente com vista a corresponder com atualidade ao universo eleitoral e abrange todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral ativa, presumindo a sua inscrição no recenseamento essa capacidade (artigo 2.º RJRE).

Contudo, no 60.º dia que antecede cada eleição, é suspensa a sua atualização, sem prejuízo da possibilidade de inscrição até ao 55.º dia anterior dos cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou das alterações que resultem de reclamação ou recurso (artigo 5.º, n.ºs 3 e 4 RJRE)¹².

Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional dispõem de capacidade eleitoral passiva e ativa (artigos 2.º, n.º 1, e 4.º RJRE)<sup>13</sup>.

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos quinze dias anteriores a qualquer ato eleitoral (artigo 59.º RJRE).

Para cumprimento desta fase, deve:

- a) A Secretaria-Geral da Administração Interna Administração Eleitoral, através do SIGRE, disponibilizar às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento até ao 44.º dia anterior à eleição, adotando estas as medidas necessárias à preparação da sua exposição (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2 RJRE);
- *b)* As comissões recenseadoras expõem nas suas sedes as mencionadas listagens, entre os 39.º e 34.º dias anteriores, para efeito de consulta e reclamação de qualquer interessado (artigos 57.º, n.º 3 e 60.º a 65.º RJRE).

Durante o período de afixação, qualquer eleitor ou partido político pode reclamar, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas, devendo essas reclamações ser encaminhadas para a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral no mesmo dia e pela via mais expedita (artigo 60.º, n.º 1 RJRE).

No caso de reclamação por inscrição indevida, a comissão recenseadora dá imediato conhecimento ao eleitor para, querendo e no prazo de dois dias, responder<sup>14</sup>, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral (artigo 60.º, n.º 2 RJRE).

A Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral decide as reclamações nos dois dias seguintes à respetiva apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem (artigo 60.º, n.º 3 RJRE).

Das decisões da Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral, cabe recurso para o tribunal de comarca da sede da respetiva comissão

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Assim, se os eleitores não se encontram inscritos na entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade ou no cartão do cidadão, não se podem considerar recenseados na circunscrição eleitoral respetiva (Acórdão TC n.º 574/2005).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Esta suspensão foi determinada para o processo eleitoral de 18 de maio de 2025 a partir de 4 de abril de 2025 através do ofício da Secretaria-Geral do MAI, disponível <u>aqui</u>.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Consoante o ato eleitoral em causa, outros cidadãos estrangeiros também dispõem de capacidade eleitoral ativa pelo que essa determinação deve ser feita de acordo com o ato eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Consagra o princípio do contraditório como garantia fundamental que obvie a que sejam cometidos erros ou arbitrariedades pelas comissões recenseadoras relativamente ao registo eleitoral de todo e qualquer cidadão eleitor, obrigando à publicidade e transparência dos seus atos.

recenseadora<sup>15</sup> <sup>16</sup> e, das decisões deste, cabe recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 61.º, n.ºs 1 e 4 RJRE).

O tribunal competente para conhecer do recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro é o tribunal da comarca de Lisboa<sup>17</sup> (n.º 2 deste artigo).

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias a contar da afixação da decisão da Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral ou da decisão do tribunal de comarca<sup>18</sup> (artigo 62.º RJRE).

Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos, considerando-se estes legitimamente representados pelos respetivos delegados na comissão recenseadora (artigos 22.º, alínea a), e 63.º RJRE).

O requerimento de interposição de recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova (artigo 64.º, n.º 1 RJRE).

O tribunal manda notificar, imediatamente para responderem, querendo e no prazo de dois dias, juntando igualmente todos os elementos de prova<sup>19</sup>, a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral e o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, ser for esse o caso (artigo 64.º, n.º 2 RJRE), podendo igualmente qualquer partido ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos responder, querendo e no prazo de dois dias (n.º 3 do mesmo artigo).

O tribunal decide definitivamente, no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso, sendo a decisão imediatamente notificada à Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral, ao recorrente e aos demais interessados (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 RJRE).

Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral efetua, quando for caso disso, as competentes alterações na BDRE e comunica-as às respetivas comissões recenseadoras (artigo 60.º, n.º 4 RJRE).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum (artigo 61.º, n.º 3 RJRE).

A conjugação desta norma com o regime processual civil (artigo 212.º do Código de Processo Civil) implica que o recurso é distribuído imediatamente na 10.º espécie.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Deve proceder-se a uma interpretação atualista em consonância com as recentes alterações às leis eleitorais e, nessa medida, são competentes o juízo de competência genérica ou o juízo local cível com jurisdição no respetivo município.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Esta disposição normativa não refere que a competência cabe aos juízos de competência genérica ou aos juízos locais cíveis do município da sede da comissão recenseadora.

Com a LOSJ e com as recentes alterações à LEOAL, esta competência deve considerar-se atribuída ao 1.º Juízo Local Cível da Comarca de Lisboa (por não se vislumbrar nenhum fundamento para que essa competência caiba a um juízo central cível).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Se o termo do prazo recair em dia feriado ou em fim de semana, o último dia será o primeiro dia útil seguinte a estes dias.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Os prazos e a tramitação do recurso relativo ao recenseamento fazem pressupor que a única prova admissível é a prova documental.

#### 3. Processo judicial eleitoral

#### 3.1. Horário de funcionamento do tribunal

Para efeitos da apresentação das listas de candidatos, o horário das secretarias, em todo o território nacional, decorre entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 e as 18 horas (artigos 23.º e 171.º, n.º 2 LEAR)<sup>20</sup>.

O horário de funcionamento das secretarias judiciais é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 45.º RLOSJ).

O horário da secretaria dos tribunais foi fixado pela Portaria n.º 307/2018, de 29 de novembro, a qual estabeleceu que as secretarias dos tribunais funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas, encerrando o atendimento ao público pelas 16 horas (artigo 2.º).

Ao contrário do que se possa pensar, as questões relacionadas com o horário da secretaria do tribunal de comarca ou de outras entidades ou serviços públicos não constituem questões de menor importância uma vez que o n.º 1 do artigo 171.º LEAR para a Assembleia da República, estabelece que quando qualquer ato processual envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termos dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições (sobre o termo do prazo para a prática dos atos no processo eleitoral, Acórdão TC n.ºs 522/2005, 524/2005, 540/2005, 542/2005 e 543/2005, publicados no Diário da República 2.º série, n.º 217, de 11/11/2005; Acórdãos TC n.ºs 550/2005 e 551/2005, ambos publicados no Diário da República, 2.º série, n.º 219, de 15/11/2005; Acórdãos TC n.ºs 552/2005, 553/2005 e 556/2005, publicados no Diário da República, 2.º série, n.º 217, de 11/11/2005; Acórdãos TC n.º 566/2005, 576/2005 e 577/2005, publicados no Diário da República, 2.º série, n.º 223, de 21/11/2005; Acórdão TC n.º 208/2015; Acórdão TC n.º 414/2014; Acórdão TC n.º 713/2013).

Em conclusão, face à natureza excecional das normas de direito eleitoral e por forma a compatibilizá-las com as normas da organização e funcionamento dos tribunais judiciais, afigura-se que, entre a publicação do decreto do Presidente da República que marca o dia de realização das eleições para a Assembleia da República (data de início de apresentação das candidaturas) e o 41.º dia anterior à sua realização (termo do prazo para apresentação das candidaturas), apenas para efeitos de apresentação ou alteração das listas de candidatos, as unidades centrais e as secções da instância central cível dos tribunais de comarca sediados nas capitais de distrito administrativo ou nas capitais das Regiões Autónomas devem funcionar entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e as 13 horas e 30 minutos e as 18 horas<sup>21</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Para além do mais, importa ter presente que quando qualquer ato processual envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições, circunstância que se poderá verificar no dia 24 de dezembro de 2021 em face da eventualidade de ser concedida tolerância de ponto.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> No último dia do termo do prazo, o juiz deverá ter especial atenção ao horário de funcionamento do tribunal para que não se verifique uma situação que já foi objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, em que um recorrente afirmou que o tribunal havia encerrado as portas antes do horário legalmente fixado, assim impedindo a sua lista de apresentar a candidatura, circunstância que veio a apurar-se não ter existido no caso concreto (Acórdão TC n.º 479/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, de 06/11/2001).

Com vista a uniformizar estes procedimentos, sugere-se que os juízes presidentes dos tribunais de comarca determinem os atos e as orientações necessárias para garantir adequadamente este funcionamento alargado das unidades centrais sediadas nas sedes de distrito ou das Regiões Autónomas, onde devam ser entregues as candidaturas dos partidos e coligações de partidos, especialmente durante os últimos dias do prazo de entrega das candidaturas.

### 3.2. Apresentação das candidaturas

O processo eleitoral para a Assembleia da República inicia-se com a apresentação das candidaturas perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral, até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, podendo esta competência ser delegada em magistrado de juízo central da comarca, caso em que caberá a este conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas no âmbito do mesmo tribunal (artigo 23.º, n.ºs 2 e 3 LEAR)²².

Para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, o território eleitoral divide-se em círculos eleitorais os quais coincidem com os distritos administrativos do continente e com sede na respetiva capital, havendo um círculo eleitoral em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal, existindo ainda dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus e outro os demais países, ambos com sede em Lisboa (artigo 12.º, n.º 4 LEAR).

O processo eleitoral não depende de distribuição<sup>23</sup> (artigos 206.º e 212.º *a contrario* do Código de Processo Civil).

As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos os quais devem ser expressamente identificados como independentes (artigo 21.º, n.º 1 LEAR).

Nenhum partido pode apresentar mais do que uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral e ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade (n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º LEAR).

A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos e deve ser feita até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, no juízo central cível com sede na capital do respetivo círculo eleitoral (artigo 23.º, n.ºs 2 a 4 LEAR).

Conjugando estas disposições normativas com a nova organização do sistema judiciário (LOSJ), entende-se que a apresentação das candidaturas deverá ser realizada perante os seguintes juízos centrais das comarcas com sede na capital do respetivo círculo eleitoral<sup>24</sup>, a quem caberá a posterior tramitação do processo<sup>25 26</sup>:

CÍRCULO ELEITORAL	JUÍZO COMPETENTE
-------------------	------------------

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Salvo opinião diversa, a expressão de que "cabe ao magistrado de juízo central da comarca conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas no âmbito do mesmo tribunal" não permite que este processo seja tramitado por diversos juízes no âmbito da realização de turnos em férias judiciais, ainda que esse turno abranja apenas os processos desse juízo central cível.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Sem prejuízo de ser estabelecida regra diversa pelo Conselho Superior da Magistratura.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Ficam de fora desta tramitação os juízos centrais cíveis das Comarcas de Lisboa Oeste, Lisboa Norte e Porto Este as quais não se encontram instaladas na sede do distrito administrativo e círculo eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Os juízos ou instâncias centrais são aquelas que, em termos de competências, sucederam na grande maioria dos processos que, anteriormente, se encontravam atribuídos aos círculos judiciais e, de entre estas, as competências em matéria cível foram atribuídas aos juízos centrais cíveis, dotadas de juízes cuja antiguidade e classificação justificou a atribuição de processos mais complexos, para além de que, neste momento, a área de jurisdição da grande maioria dos tribunais de comarca corresponde ao distrito administrativo.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> De acordo com a lista dos tribunais divulgada pela Comissão Nacional de Eleições.

Açores	1.º Juízo Central Cível de Ponta Delgada	
Aveiro	1.º Juízo Central Cível de Aveiro	
Beja	Juízo Central Cível de Beja	
Braga	1.º Juízo Central Cível de Braga	
Bragança	Juízo Central Cível de Bragança	
Castelo Branco	Juízo Central Cível de Castelo Branco	
Coimbra	Juízo Central Cível de Coimbra	
Évora	Juízo Central Cível de Évora	
Faro	1.º Juízo Central Cível de Faro	
Guarda	Juízo Central Cível da Guarda	
Leiria	Juízo Central Cível de Leiria	
Lisboa	1.º Juízo Central Cível de Lisboa	
Madeira	Juízo Central Cível do Funchal	
Portalegre	Juízo Central Cível de Portalegre	
Porto	1.º Juízo Central Cível do Porto	
Santarém	Juízo Central Cível de Santarém	
Setúbal	Juízo Central Cível de Setúbal	
Viana do Castelo	Juízo Central Cível de Viana do Castelo	
Vila Real	Juízo Central Cível de Vila Real	
Viseu	Juízo Central Cível de Viseu	
Círculo da Europa	1.º Juízo Central Cível de Lisboa	
Círculo de Fora da Europa	1.º Juízo Central Cível de Lisboa	

As candidaturas aos dois círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro (Círculo da Europa e Círculo de Fora da Europa) são também apresentadas perante o 1.ª Juízo Central Cível de Lisboa (artigo 12.º, n.º 4 LEAR).

A apresentação das candidaturas (artigo 24.º LEAR) consiste na entrega de<sup>27</sup>:

- *a)* Lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista<sup>28</sup>, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
- b) Declaração de candidatura, assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade, não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em

b) Declaração de candidatura;

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Em termos simples, os documentos que devem ser entregues no tribunal para a apresentação das candidaturas são os seguintes:

a) Lista de candidatos;

c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral dos candidatos e mandatário;

d) Certidão do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido e da respetiva data;

e) Em caso de coligação, a certidão do Tribunal Constitucional comprovativa da anotação da coligação.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Os elementos que devem constar da lista de candidatos são os seguintes:

a) Identificação do partido ou coligação de partidos proponentes;

b) Identificação dos candidatos (nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, número e data de validade do cartão de cidadão ou o número, data de emissão e serviços de identificação civil do bilhete de identidade), bem como a indicação da qualidade de independente, se for o caso, e tratando-se de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;

c) Identificação do mandatário (nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número e data de validade do cartão de cidadão ou o número, data de emissão e serviços de identificação civil do bilhete de identidade.

mais nenhuma lista de candidatura, aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na lista.

Cada lista<sup>29</sup> deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respetiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, com indicação das suas denominações, siglas ou símbolos (artigos 22.º, n.º 1 e 24.º, n.º 4 LEAR);

*b)* Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando o nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade¹ (artigo 24.º, n.ºs 2 e 4, alínea *b)* LEAR).

A declaração de candidatura deve ser assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade, não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatos, aceitam a candidatura pelo artigo ou coligação eleitoral proponente da lista e que concordam com o mandatário indicado na lista (artigo 24.º, n.º 3 LEAR).

Em caso de dúvida sobre a legitimidade do apresentante, pode o juiz que receber a candidatura exigir a comprovação dos poderes de representação dos órgãos competentes do partido ou da coligação de partidos, mas a falta de qualquer documento não pode impedir a apresentação da candidatura que deve ser suprida no prazo fixado para o efeito.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Uma lista é uma relação de nomes e pessoas ou de coisas geralmente postos por escrito uns após outros e por certa ordem, uma relação de candidatos que se apresentam conjuntamente a uma eleição com o mesmo programa, uma enumeração ou uma série ou o equivalente a um rol (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa, 2.º vol., p. 2282).

Na sequência de recurso indeferindo a apresentação de candidaturas por um partido por se considerar que a lista de candidaturas não deve ser uma cumulação, sobreposição ou colagem de listas, o Tribunal Constitucional entendeu que, embora esta noção não se integre no conceito léxico de lista, não deve ser essa a única asserção para esse termo (Acórdão TC n.º 492/2001, publicado no Diário da República, n.º 290, de 17/12/2001, p. 20884; Acórdão TC n.º 499/2001, publicado no Diário da República, 2.º série, n.º 291, de 18/12/2001, p. 20979; Acórdão TC n.º 446/2005, publicado no Diário da República, 2.º série, n.º 204, de 24/10/2005; Acórdão TC n.º 346/14; Acórdão TC n.º 342/2014; Acórdão TC n.º 340/2014; Acórdão TC n.º 594/2013 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 218, de 11/11/2013 p. 33123; Acórdão TC n.º 587/2013).

O Tribunal Constitucional tem entendido que o conceito de «lista» não tem que corresponder a um rol constante de um documento único e não fragmentado que integre os seus elementos pois tanto pode consistir nesse documento, como na sequência ordenada de documentos que traduzam esse rol e contenha todos os elementos legalmente exigidos.

Não obstante se entender a inconveniência de um conceito muito restrito de «lista», a verdade é que a sua apresentação nos termos que se integram no conceito léxico da expressão, permitiria um cumprimento mais eficaz e correto desta disposição normativa e de outras semelhantes nas diversas leis eleitoral em que esteja em causa a eleição de órgãos plurinominais (mas - repete-se - não tem sido essa a orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional).

# 3.3. Número de candidatos e substituição

Para efeitos de eleição dos deputados à Assembleia da República, o território eleitoral divide-se em círculos eleitorais, correspondendo cada um deles a um colégio eleitoral (artigo 12.º, n.º 1 LEAR).

Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, sendo designados pelo mesmo nome e tendo como sede as respetivas capitais, enquanto que os círculos eleitorais da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores têm sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada (artigo 12.º, n.ºs 2 e 3 LEAR).

Por seu turno, os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo o território dos países europeus, outro o dos demais países, ambos com sede em Lisboa (artigo 12.º, n.º 4 LEAR).

O número total de deputados é de 230 mas o número de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, cabendo a cada um dos círculos que agrupam os eleitores residentes fora do território nacional dois deputados (artigo 13.º, n.ºs 1 a 3 LEAR).

Entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, a Comissão Nacional de Eleições fará publicar na 1.ª série do Diário da República um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais, elaborado de acordo com o número de eleitores e segundo a última atualização do recenseamento (artigo 13.º, n.º 4 e 6 LEAR).

Os deputados são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral pelo que as listas proponentes devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que digam respeito e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efetivos, não podendo exceder cinco (artigos 14.º e 15.º, n.º 1 LEAR).

#### **NÚMERO DE CANDIDATOS**<sup>30</sup>

CÍRCULO ELEITORAL	NÚMERO DEPUTADOS	SUPLENTES
Aveiro	16	2 a 5
Beja	3	2 a 3
Braga	19	2 a 5
Bragança	3	2 a 3
Castelo Branco	4	2 a 4
Coimbra	9	2 a 5
Évora	3	2 a 3
Faro	9	2 a 5

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> De acordo com o Mapa Oficial n.º 1/2025 publicado no *Diário da República*, 1.º série, n.º 58, de 24 de março de 2025 (artigo 13.º, n.º 4 LEAR).

Guarda	3	2 a 3
Leiria	10	2 a 5
Lisboa	48	2 a 5
Portalegre	2	2
Porto	40	2 a 5
Santarém	9	2 a 5
Setúbal	19	2 a 5
Viana do Castelo	5	2 a 5
Vila Real	5	2 a 5
Viseu	8	2 a 5
Madeira	6	2 a 5
Açores	5	2 a 5
Europa	2	2
Fora da Europa	2	2

Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura (artigo 15.º, n.º 2 LEAR).

Posteriormente ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas e até quinze dias antes das eleições, podem os mandatários das listas substituir candidatos (artigo 37.º LEAR) quando ocorra a eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade, morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica ou desistência do candidato.

Contudo, esta substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes (artigo 37.º, n.º 2 LEAR).

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação da decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respetivas listas (artigo 38.º LEAR).

Até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, é lícita a desistência da lista, devendo esta ser comunicada pelo partido proponente ao juiz o qual, por sua vez, a comunica à Administração Eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República (artigo 39.º, n.ºs 1 e 2 LEAR).

É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, apresentada ao juiz onde foi efetuada a apresentação da candidatura, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada (artigo 39.º, n.º 3 LEAR).

#### 3.4. A Lei da Paridade

A participação direta e ativa dos homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental da consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso aos cargos políticos (artigo 109.º CRP).

Assim, na composição das listas de candidatura para a Assembleia da República, deverão ser igualmente observadas as regras previstas na Lei da Paridade (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 1/2017, de 2 de maio, e 1/2019, de 29 de março).

A Lei da Paridade visa assegurar que nas candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais é respeitado o princípio da paridade entre homens e mulheres, assim garantindo a participação direta e ativa dos homens e mulheres na vida política, como condição fundamental da consolidação do sistema democrático, a promoção da igualdade no exercício dos direitos civis e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso aos cargos políticos.

Para efeitos desta lei, entende-se por paridade a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima (artigo 2.º, n.º 1 da referida Lei).

Como elemento de materialização e de operacionalização deste limite mínimo fixado, é estabelecida a impossibilidade de colocação de mais do que dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação das listas.

Da observância deste requisito de intercalação, que constitui o mecanismo que assegura a efetivação do requisito da paridade de representação de cada sexo no universo de candidatos, não existe na letra ou na *ratio* da referida lei a necessidade ou conveniência de se proceder a uma interpretação restritiva dos seus termos de forma a que a regra da paridade não valer para a totalidade da lista dos candidatos apresentados (efetivos e suplentes) (Acórdão TC n.º 462/2019).

Assim, **as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista** (n.º 2 do mesmo artigo).

Para a aplicação desta regra, relevam todos os candidatos efetivos e suplentes até ao número igual ao dos efetivos.

\*

Em diversas decisões, o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre o modo como se articulam e operacionalizam as exigências estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei da Paridade, clarificando três pontos essenciais:

a) A observância do limite mínimo da representação de cada um dos sexos aferese tomando por referência o universo global dos candidatos que integram a unidade plurinominal que cada uma das listas representa e não através de duas operações autónomas e sucessivas, relativamente a cada uma das categorias de candidatos efetivos e suplentes - que integram cada lista de acordo com o critério de organização a que as sujeita o n.º 1 do artigo 15.º LEAR;

b) Como elemento de materialização e de operacionalização dos limites mínimos estabelecidos nas referidas disposições normativas, estabelece-se a impossibilidade de colocação de mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista, excluindo, na medida do possível e pela via que se entenda mais funcional e

adequada, as hipóteses de sub-representação de um dos sexos e de correlativa sobre representação do outro - em cada categoria de candidatos efetivos e suplentes - que integram cada uma das listas apresentadas;

c) Assim, ao impedir a concentração dos candidatos do sexo masculino ou feminino nos últimos lugares da lista, o requisito da intercalação constitui o mecanismo que assegura a efetivação do requisito da paridade de representação de cada sexo no universo dos candidatos.

Deste modo, para além da exigência de representação mínima de 40 % de cada um dos sexos em cada lista de candidatos, fixada no n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Paridade, o legislador estabeleceu no n.º 2 um outro critério que deve ser simultaneamente respeitado no âmbito da organização de cada lista, ou seja, o critério da intercalação de modo a que a efetiva paridade entre homens e mulheres no acesso a cargos eletivos possa ser verdadeiramente assegurada, constituindo o mecanismo que assegura a efetiva do requisito da paridade da representação de cada sexo no universo de candidatos (Acórdãos TC 462/2019, 690/2021, 20/2022, 21/2022).

\*

Caso alguma das listas não observe o disposto na Lei da Paridade, deve ser notificado o mandatário para, no prazo de **dois dias**, proceder à sua correção (artigo 3.º da Lei da Paridade *ex vi* artigo 26.º, n.º 2 LEAR).

\*

Não sendo efetuada a correção no prazo de três dias, deve o juiz determinar a rejeição de toda a lista (artigo 4.º, n.º 1 da citada Lei)<sup>31</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Com a Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, foram revogadas as sanções aplicáveis em caso de não correção da lista plurinominal que não respeite a lei da paridade e a percentagem de quarenta por cento, como seja, a afixação pública, a divulgação no sítio da Comissão Nacional de Eleições na Internet e a redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais, passando a determinar-se como consequência a rejeição de toda a lista.

### 3.5. Função e estatuto do mandatário

Os candidatos de cada lista devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo um **mandatário** para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes, sendo a morada deste sempre indicada no processo de candidatura e, quando este não residir na área da sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado (artigo 25.º LEAR).

Os mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional podem ser designados de entre os candidatos respetivos, de entre os eleitores recenseados no respetivo círculo ou de entre os eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 411-B/79, de 3 de outubro)<sup>32</sup>.

A obrigação de escolher domicílio na sede do círculo e os prazos máximos de dois dias em que a intervenção do mandatário pode ter lugar apontam no sentido de que o legislador pretendeu que cada lista, em cada círculo eleitoral, tivesse o seu próprio mandatário, apenas podendo ser mandatário de uma e só uma lista.

O mandatário é uma figura com um papel muito importante no âmbito da apresentação das candidaturas e da apreciação da elegibilidade dos candidatos<sup>33</sup>, visto ser ao mandatário que são dirigidas as notificações do tribunal, quer para suprimento das irregularidades, quer para substituição de candidatos inelegíveis, tendo ainda legitimidade para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal.

Se não for um dos candidatos, o mandatário tem que estar recenseado no respetivo círculo eleitoral em que exerce essa função, mas, se for candidato, pode estar recenseado em qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro, sem prejuízo da obrigação de escolher domicílio na sede do círculo eleitoral para ser notificado pelo tribunal.

A necessidade da intervenção do mandatário é justificada pelo elevado número de intervenientes nas operações eleitorais, bem como das ações em que as mesmas se objetivam, obrigando à concentração numa pessoa dos poderes necessários para representar os candidatos e as forças políticas concorrentes nas diversas etapas do processo em que são partes fundamentais.

A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e dele fazer parte integrante, podendo o ato revestir a forma de simples declaração na qual os candidatos designam o mandatário<sup>34</sup>, indicando os seus elementos de identificação, número de eleitor e domicílio na sede do círculo eleitoral.

Durante a verificação das candidaturas, a falta de identificação e de morada do mandatário nunca poderá ser suprida pelo juiz na medida em que nem saberia quem notificar para o efeito pelo que essa irregularidade só poderá ser suprida por iniciativa

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Os círculos eleitorais da Europa e de Fora da Europa são uma exceção já que a sede é em Lisboa para ambos e é manifesta a intenção do legislador de afastar os constrangimentos decorrentes do local de recenseamento pelo que não repugna admitir que um mesmo cidadão garanta a representação das duas listas apresentadas pelo mesmo proponente e que, neste caso, indique o mesmo domicílio.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> A intervenção do mandatário também se faz sentir nas operações relativas à nomeação dos delegados das listas para as assembleias e secções de voto, na campanha eleitoral e ainda em todo o contencioso respeitante à votação e apuramento dos resultados.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Segundo um parecer da Comissão Nacional de Eleições (que acompanhamos), "os poderes atribuídos aos mandatários podem ser substabelecidos nos termos da lei geral, ou seja, desde que tal faculdade conste expressamente da procuração do mandatário".

do próprio proponente e até ao momento em que o juiz lavra o despacho para suprimento de irregularidades.

# 3.6. Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas

Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do Tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários (artigo 26.º, n.º 1 LEAR).

A admissão das listas, nesta fase, é meramente provisória e a falta de documentos ou a existência de quaisquer irregularidades processuais não determina a rejeição da lista.

Nesta fase processual liminar, é de toda a conveniência que as secções de processos responsáveis pela receção das candidaturas executem um controlo formal e pormenorizado dos seus requisitos, nomeadamente verificando se as declarações se encontram assinadas e datadas ou se existe omissão de determinados documentos que devam acompanhar o processo de candidatura, designadamente através da necessária preparação e formação dos funcionários judiciais que irão tramitar o processo eleitoral.

Contudo, esta verificação liminar e formal do processo de candidatura deve limitar-se à anotação e referência de eventuais faltas ou omissões de elementos, aceitando-se mesmo que os representantes dos partidos políticos ou coligações sejam alertados para essas faltas, na sequência de orientações fornecidas pelos juízes que irão efetuar a apreciação das candidaturas<sup>35</sup>.

Nos dois dias subsequentes à apresentação das candidaturas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos (artigo 26.º, n.º 2 LEAR) e, se verificar existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura para, no prazo de dois dias, suprir as irregularidades ou sustentar que elas não existem, bem como para substituir os candidatos tidos por inelegíveis ou sustentar que se não verifica qualquer inelegibilidade (artigo 27.º LEAR)<sup>36</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> De entre as situações assinaladas como erróneas ou inadequadas, destacamos a exigência de fotocópias dos documentos de identificação dos candidatos (que algumas candidaturas podem apresentar mas que não são necessárias) (Acórdãos TC n.ºs 558/89 e 670/97).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> As irregularidades podem ser sanadas independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (Acórdão TC n.º 527/89, publicado no Diário da República, 2.º série, de 22/03/1990).

#### 3.6. Sorteio das listas apresentadas

No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, o juiz, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, procede ao sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto (artigo 31.º, n.º 1 LEAR).

O sorteio consiste numa operação de escolha aleatória para a afetação de determinados instrumentos ligados ao processo eleitoral<sup>37</sup>, como forma de assegurar o princípio da igualdade de tratamento às várias candidaturas.

Estes instrumentos, indispensáveis ao bom desenrolar do processo eleitoral, são sujeitos a esta operação de escolha aleatória ao longo do processo eleitoral, constituindo os sorteios atos processuais suscetíveis de impugnação graciosa e contenciosa, se efetuados em desconformidade com as normas eleitorais.

Do ato de sorteio, e com vista à respetiva publicidade, é lavrado auto do qual são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e, bem assim, à Administração Eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República (artigo 31.º, n.º 3 LEAR).

O sorteio pode ser realizado pela colocação num saco de cor escura de papéis da mesma cor, tamanho e formato, dobrados em quatro partes e contendo cada um deles a identificação de cada uma das siglas dos partidos políticos ou coligações e, em seguida, extraindo-se os papéis pela ordem que ficará a constar do auto e, subsequentemente, dos boletins de voto.

Contudo, a Comissão Nacional de Eleições tem disponibilizado uma ferramenta informática para o sorteio das candidaturas no boletim de voto e, com a antecedência devida, serão remetidos aos juízes presidentes de comarca as credenciais de acesso à ferramenta que será disponibilizada via web.

A realização do sorteio e a consequente impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que venham a ser definitivamente rejeitadas (artigo 31.º, n.º 2 LEAR)<sup>38</sup>, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que venham a ser definitivamente rejeitadas.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> É também por esta forma que se designam os membros da mesa das assembleias de voto (artigo 47,º, n.ºs 2 e 5 LEAR) e se distribuem os tempos de antena reservados a cada lista (artigo 63.º, n.º 3 LEAR).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> O voto numa lista que tenha sido rejeitada configura mesmo voto nulo (artigo 98.º, n.º 2, alínea *b*) LEAR).

# 3.7. Inelegibilidades gerais e especiais

A existência de um sistema de inelegibilidades justifica-se seja pela necessidade, em Estado de Direito democrático, de garantir a dignidade e a genuinidade do ato eleitoral, seja como meio de proporcionar correção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha.

A axiologia da inelegibilidade assenta, particularmente, na isenção e independência de quem exerce cargos eletivos (Acórdão TC n.º 533/89 publicado no Diário da República 2.º série de 23/03/1990; Acórdão TC n.º 341/2014; Acórdão TC n.º 340/2014; Acórdão TC n.º 597/2013) e, simultaneamente, na expressão livre do voto periodicamente exercido e, como tal, servindo para aferir o comportamento do cidadão eleito, sancionando-o, se for caso disso.

A inelegibilidade complementa-se com a incompatibilidade e, por via de ambas, o princípio da universalidade dos direitos fundamentais (artigo 12.º, n.º 1 CRP) e a homogeneidade tendencial do exercício desses direitos são temperados, sempre que redundem em excesso ou inadequação e desproporção, considerando os valores e os interesses constitucionalmente tutelados.

No Estado de Direito democrático, o exercício do poder político deve reger-se por coordenadas legais que o dignifiquem e visem assegurar a sua independência, a essa luz se compreendendo o estabelecimento de inelegibilidades como limites negativos ao direito de sufrágio passivo que, em princípio, assiste a todos os cidadãos eleitores com capacidade eleitoral, corolário daquele outro segundo o qual os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos (artigos 48.º, n.º 1 e 49.º CRP).

A incapacidade eleitoral passiva, que é designada pela lei como inelegibilidade, funciona, como uma impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo ou de restrição de acesso a cargos eletivos, consubstanciando um limite ao conteúdo e extensão do exercício deste direito, nalguma das suas vertentes ou manifestações, considerando a dimensão institucional do direito de acesso a cargos públicos.

Assim, são elegíveis para a Assembleia da República todos os cidadãos portugueses eleitores e os cidadãos de nacionalidade brasileira, residentes e recenseados em território nacional, que possuam o estatuto de igualdade de direitos políticos (artigo 4.º LEAR) consagrando-se, como regra geral, a proclamação da universalidade da capacidade eleitoral passiva.

Contudo, estão previstas exceções a este princípio geral fixando-se as denominadas inelegibilidades gerais ou absolutas<sup>39</sup> (independentemente do círculo eleitoral a que se concorre) (artigo 5.º LEAR) ou, com um âmbito mais restrito, as chamadas inelegibilidades especiais ou relativas (limitadas aos círculos eleitorais onde os visados exercem funções ou em razão da nacionalidade), ou seja, em virtude de uma relação especial do candidato com essa área territorial, advinda das funções que nela exerce (artigo 6.º LEAR).

As inelegibilidades gerais aplicam-se em razão das funções que esses eleitores exercem (artigo 5.º LEAR) mas as inelegibilidades especiais apenas são relevantes no âmbito territorial da circunscrição eleitoral em causa (artigo 6.º, n.º 1 LEAR) ou em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> As inelegibilidades consistem na impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo.

função da nacionalidade que os candidatos tenham perante determinado círculo eleitoral (artigo 6.º, n.º 2 LEAR).

Como resulta das regras gerais (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil), o ónus da prova dos factos constitutivos de qualquer inelegibilidade invocada cabe àquele que a invoca (Acórdão TC n.º 688/97, publicado no Diário da República, 2.º série, de 09/01/1998; Acórdão TC n.º 444/2009, publicado no Diário da República, 2.º série, de 24/09/2009; Acórdão TC n.º 551/2013 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 189, de 01/10/2013, p. 29932).

Na apreciação das inelegibilidades, é necessário ter em conta que estamos perante uma restrição ao direito fundamental de participação política e, consequentemente, uma compressão (ou limite negativo) da capacidade eleitoral passiva dos cidadãos visados (Acórdão TC n.º 705/93 *in* Diário da República, 2.º série, de 14/02/1993)<sup>40</sup>.

Esta restrição ou compressão tem por fundamento ou justificação decisiva, basicamente, a preservação da independência do exercício dos cargos eletivos, a garantia de que os respetivos titulares desempenham esses cargos com isenção, desinteresse e imparcialidade ou a exigência de exclusividade de certas funções do Estado com o exercício de outros cargos (Acórdão TC n.º 515/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, de 20/12/2001; Acórdão TC n.º 448/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 204, de 24/10/2005).

Em matéria de inelegibilidades, estando "na presença de um direito fundamental de natureza política", "não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito público", acentuando que as normas que estabelecem casos de inelegibilidade contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas ou, sequer, enunciativas (Acórdãos TC n.ºs 231/85, 25/92, 735/93, 382/2001, 510/2001, 511/2001, 515/2001, 448/2005, 443/2009, 462/2009, 480/2013, 550/2013, 523/2021 e 527/2021<sup>41</sup>).

Como direito fundamental que é, a própria Constituição - n.º 2 do artigo 18.º - adverte só poder a lei restringi-lo nos casos nela expressamente previstos, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

Por outras palavras, proíbe-se o excesso e exige-se a adequação (meios-fins), tendo em consideração os interesses tutelados.

O próprio texto constitucional consagra, de resto, o critério dos limites admissíveis: no n.º 3 do artigo 50.º afirma-se claramente que, no acesso aos cargos eletivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores - acautelando-se, desse modo, os riscos inerentes à captação da benevolência destes - e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos, sancionando-se, assim, com dignidade constitucional, a densificação do princípio da vinculação do legislador aos direitos fundamentais mediante a imposição de outros valores que, passando pela necessidade de afirmar o princípio da legalidade, conformam o poder político.» (Acórdãos TC n.ºs 25/92, 382/2001, 515/2001, 448/2005, 443/2009, 462/2009, 480/2013 e 550/2013).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Está em causa o direito de sufrágio passivo ou direito de ser eleito para cargos políticos pelo que o Tribunal Constitucional vem entendendo tratar-se de um direito, liberdade e garantia de participação política estreitamente relacionado com o princípio democrático que não releva apenas - nem fundamentalmente - de uma mera expressão da individualidade privada face ao poder público, mas também do específico modo de estruturação e conformação desse mesmo poder público, enquanto poder democrático. A democracia implica eleições como modo de designação dos titulares do poder, o que só é possível se houver pessoas que possam ser eleitas.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Estas duas decisões abordam a questão da interpretação que deve ser dada relativamente às inelegibilidades que seriam aplicáveis, no primeiro caso, ao pessoal da carreira florestal e, no segundo

Com base neste entendimento, não se justifica manter a situação de inelegibilidade quando é seguro que, no momento em que o candidato assumir as funções de deputado, já não se verifica a situação suscetível de afetar o desempenho isento e imparcial do cargo, isto porque o sistema de inelegibilidades radica na preocupação de assegurar o desempenho isento e imparcial do cargo. Deste modo, representando as inelegibilidades restrições ao direito fundamental de ser eleito para cargos políticos, as normas que as estabelecem estão sujeitas ao respeito pelos princípios da atualidade (o momento relevante para aferir a verificação dessa causa deve ser o mais atual possível) e da necessidade (tendo cessado a situação que coloca o candidato na referida situação de inelegibilidade, perde, por isso, sentido a vigência daquela restrição (Acórdão TC n.º 430/2005 in Diário da República, 2.º série, de 03/10/2005; Acórdão TC n.º 443/2009 in Diário da República, 2.º série, de 24/09/2009).

Trata-se de uma questão diferente da inelegibilidade superveniente a qual resulta do facto de o titular do órgão se colocar, após a eleição, numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos que comprovam a existência de inelegibilidade em momento anterior e ainda subsistente. No primeiro caso, a inelegibilidade apena se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo, a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição, ainda que não conhecida.

A figura da inelegibilidade superveniente, aquando da sua verificação, determina a perda de mandato de deputado à assembleia da República (artigos 160.º, n.º alínea c) CRP e 8.º, n.º 1, alínea a) ED).

Em síntese, são elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores, ou seja, todos os cidadãos portugueses com mais de dezoito anos de idade<sup>42</sup> que gozem de capacidade eleitoral ativa bem como os cidadãos com dupla nacionalidade, desde que não exerçam, em órgãos do Estado do país de outra nacionalidade, cargos políticos ou altos cargos públicos equiparados a estes (artigos 2.º e 4.º LEAR)<sup>43</sup>.

Em contrapartida, são **inelegíveis** (artigo 5.º LEAR)<sup>44</sup>: *a)* O Presidente da República;

caso, aos inspetores da ASAE no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, afirmando mesmo a primeira decisão que "a exclusão da inelegibilidade relativamente a uma certa atividade profissional não decorre de uma qualquer interpretação restritiva da norma que a configura, mas constitui, ao invés, o resultado da recusa da interpretação extensiva do preceito legal que estabelece as inelegibilidades, não só por se tratar de operação vedada pelo artigo 18.º, n.º 2 CRP, mas igualmente porque, ainda que se tratasse de uma operação permitida, não encontraria no respetivo estatuto profissional eco suficiente para justificá-la."

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Os cidadãos inscritos provisoriamente no recenseamento eleitoral podem também integrar uma lista de candidatos desde que na data designada para a eleição tenham completado 18 anos de idade.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Sobre a capacidade eleitoral ativa e passiva, Acórdãos TC n.º 597/2013 e 598/2013; Acórdão TC n.º 532/2009, in Diário da República, 2.º série, n.º 210, de 29/10/2009, p. 44144.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Deverão também ser considerados os membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos os quais não podem ser titulares de órgãos de soberania, de órgãos das regiões autónomas ou do poder local (artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).

- b) Os magistrados judiciais e do Ministério Público<sup>45</sup>;
- c) Os juízes em exercício de funções<sup>46</sup> não abrangidos pela alínea anterior;

<sup>45</sup> Esta norma deve ser complementada pelo artigo 6.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto) e pelo artigo 108.º do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março).

Este impedimento verifica-se igualmente no que respeita aos magistrados jubilados (artigos 67.º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 148.º, n.º 2 do Estatuto do Ministério Público).

<sup>46</sup> Embora se tratasse de uma decisão relativa às candidaturas para o Parlamento Europeu, o Tribunal Constitucional decidiu-se pela inelegibilidade de um juiz de paz por entender que a situação dos juízes de paz cabe expressamente no sentido da expressão utilizada pelo legislador (juízes em exercício de funções) para descrever a inelegibilidade, não estando em causa qualquer aplicação analógica (Acórdão TC n.º 250/2009).

Em anotação a esta norma, é igualmente entendido que a mesma abrange os juízes dos tribunais arbitrais (MENDES, Maria de Fátima; MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*, 4.ª reedição, atualizada, anotada e comentada, 2005, p. 33).

- *d)* Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes<sup>47</sup>, enquanto prestarem serviço ativo<sup>48</sup> <sup>49</sup> <sup>50</sup>;
  - e) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço<sup>51</sup>;

<sup>47</sup> Abordando o critério da situação organizatória, o Acórdão TC n.º 103/87 faz notar que o qualificativo «militarizado» aponta necessariamente para uma realidade que, por definição, ou na essência, não é militar, mas recebe certas características típicas da instituição militar, vindo a assumir uma feição similar à desta; qual seja a área e grau em que tal similitude deve ocorrer para se poder falar de «militarização» não o diz diretamente o qualificativo em causa; mas é seguro que ele não convém só às situações (admitindo que a elas ainda possa convir) em que acaba por verificar-se uma mais ou menos completa «identificação» (estatutária) entre a realidade em causa e a realidade militar, de tal modo que a primeira vem assumir a mesma natureza desta ou a incorporá-la: antes convém desde logo - e convém de modo mais direto - àquelas situações em que a realidade em questão se conserva *extrínseca* à realidade militar, mantendo a sua natureza substancial originária, e apenas é objeto de um enquadramento legal - mormente um enquadramento organizatório - que parcialmente a reveste de uma configuração similar à daquela".

É esta mesma decisão do Tribunal Constitucional (seguida nos Acórdãos n.ºs 308/90 e 521/2003) que afirma que "são os operadores jurídicos remetidos para a consideração direta da realidade institucional que as Forças Armadas constituem (como instituição militar típica), aí lhes cumprindo recolher as notas significativas suscetíveis de preencherem o conceito constitucional", identificando como notas características as seguintes:

- a) O estrito enquadramento hierárquico dos seus membros, segundo uma ordem rigorosa de patentes e postos;
- b) Correspondentemente, a subordinação da atividade da instituição (e, portanto, da atuação individualizada dos seus membros), não ao princípio geral da direção e chefia comum à generalidade dos serviços públicos, mas a um peculiar princípio de comando em cadeia, implicando um especial dever de obediência;
- c) O uso de armamento (e armamento com características próprias, de utilização vedada aos cidadãos e aos agentes públicos em geral) no exercício da função e como modo próprio desse exercício;
- d) O princípio do aquartelamento, ou seja, o agrupamento dos seus agentes em unidades de intervenção ou operacionais dotadas de sede física própria e de um particular esquema de vida interna, unidade a que os respetivos membros ficam em permanência adstritos, com prejuízo, para a generalidade deles, da possibilidade (e do direito) de utilização da residência própria;
- e) A obrigatoriedade, para os seus membros, do uso de farda ou de uniforme;
- f) A sujeição dos mesmos a particulares regras disciplinares e, eventualmente, jurídico-penais.
- <sup>48</sup> A capacidade eleitoral passiva dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, em serviço efetivo, encontra-se enunciada no artigo 31.º-F da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (aprovada pela Lei n.º 4/2001, de 30 de agosto).

São também incluídos os militares da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima (sobre o conteúdo constitucionalmente adequado das expressões "militares" e "agentes militarizados", Acórdão TC n.º 521/2003).

<sup>49</sup> Só os elementos integradores dos quadros permanentes estão sujeitos à restrição de direitos e, dentro destes, estão abrangidos apenas aqueles que se encontram em exercício efetivo, o que exclui todos os que estejam desligados do serviço por qualquer um dos motivos legais (aposentação, reserva, disponibilidade, etc).

<sup>50</sup> Sobre a questão específica da inelegibilidade de agentes da Polícia de Segurança Pública, o Tribunal Constitucional ainda não se pronunciou expressamente uma vez que a questão não foi objeto de decisão de mérito (Acórdãos TC n. <sup>os</sup> 458/2019 e 466/2019).

Contudo, poderá ter interesse a abordagem feita numa dissertação de mestrado sobre o assunto ("Política e Polícia; A intervenção cívica do pessoal policial - caso da Polícia de Segurança Pública", Hélder Santos, Lisboa: janeiro de 2013, Universidade Autónoma de Lisboa, pp. 154-157, disponível aqui.

<sup>51</sup> Estatuto da Carreira Diplomática (artigos 6.º e 27.º, n.º 1, alínea *a*), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro).

- f) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
  - g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições<sup>52</sup>.

Finalmente, são **inelegíveis** em função de determinadas circunstâncias:

- a) Os diretores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição no círculo onde exerçam a sua atividade (artigo 6.º, n.º 1 LEAR);
- b) Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade (artigo 6.º, n.º 2 LEAR).

Como consequência direta de uma condenação criminal, estão igualmente previstas incapacidades eleitorais ativas e passivas as quais terão a duração fixada na decisão condenatória (artigos 246.º e 346.º do Código Penal).

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Esta incapacidade eleitoral passiva conjuga-se com a regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 2 da Lei que cria a Comissão Nacional de Eleições (Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 4/2000, de 12 de abril, e 72-A/2015, de 23 de julho).

# 3.8. Procedimento de apreciação e de impugnação das candidaturas

Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, os candidatos, os seus mandatários ou os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo podem impugnar da regularidade do processo relativamente a outras candidaturas ou a elegibilidade de qualquer candidato.

No mesmo prazo, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos (artigo 26.º, n.º 2 LEAR)<sup>53</sup>.

Verificando-se alguma irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias (artigo 27.º LEAR)<sup>54 55</sup>.

Na fase de verificação de candidaturas, o juiz (ou a seção que o apoia na tramitação do processo eleitoral) pode ainda ser confrontado com determinadas insuficiências, deficiências, imprecisões ou até certas discrepâncias na identificação dos candidatos, de que são exemplo a alteração do nome em virtude da mudança do estado civil da pessoa, constar a data de nascimento ao invés da idade, a ausência de indicação da profissão<sup>56</sup> ou da situação face à profissão em lugar desta, diferente denominação dos locais, em face de alterações da toponímia, insuficiências de registo, a diferente estrutura de dados dos documentos de identificação (bilhete de identidade ou cartão do cidadão), a ultrapassagem do prazo de validade de algum destes documentos e eventuais discrepâncias entre a morada constante da certidão de inscrição no recenseamento e a indicada na lista de candidatos.

Nenhuma destas situações afeta ou obsta ao reconhecimento público do candidato, não afetando a sua capacidade eleitoral, nem conduzindo a fundadas dúvidas sobre a autenticidade da candidatura apresentada, carecendo de ser sanadas e, em caso algum, podem determinar a inelegibilidade do cidadão ou a rejeição da lista de

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> O juiz deverá verificar se os candidatos apresentados não padecem de qualquer das inelegibilidades previstas na lei, se os documentos são autênticos e se o processo de apresentação de candidaturas é regular, apenas podendo referir-se à observância dos requisitos, formalidades ou trâmites eleitorais estabelecidos na lei eleitoral.

Não contempla nem regula o processo de formação ou de tomada de deliberações dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que subjazem ou suportam os atos da entidade que apresentou a lista pois esta é uma realidade anterior e exterior aos outros atos cujo controle deve ser feito pelo tribunal de comarca ou pelo Tribunal Constitucional.

O processo eleitoral não está configurado para nele se poder obter a tutela dos direitos partidários, não havendo que apreciar-se se estes poderão ser judicialmente reconhecidos, através de que meio e perante que tribunal (neste sentido, Acórdão TC n.º 469/2005 *in* Diário da República, n.º 206, de 26/10/2005).

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Sobre as notificações em processo eleitoral, o Tribunal Constitucional tem entendido que a notificação por carta registada se afigura inadequada à calendarização e urgência do processo eleitoral (Acórdão TC n.º 527/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 297, de 26/12/2001, p. 21282).

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Caso verifique a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o tribunal manda notificar o mandatário da candidatura, podendo estes, no prazo de dois dias, suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vier a ser desfavorável.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Nalgumas situações que suscitem dúvidas, a indicação da profissão pode dar origem a convite ao suprimento dessa informação para que se possa aferir se existe alguma situação de inelegibilidade (*e.g.* a omissão na identificação de determinadas situações que podem implicar ou não a inelegibilidade do candidato - circunstância muito comum e que pudemos verificar noutros atos eleitorais anteriores - pode justificar convite ao esclarecimento).

candidatura, sob pena de ser impedido, por esta forma, o exercício de um direito fundamental constitucionalmente consagrado.

O processo eleitoral não prevê a existência de irregularidades insupríveis<sup>57 58</sup>, nem a rejeição liminar de listas<sup>59</sup>, salvo no que respeita à inelegibilidade dos candidatos (artigo 28.º, n.º 1 LEAR).

O suprimento das irregularidades processuais na apresentação de candidaturas pode ser feito por iniciativa dos interessados, *sponte sua*, independentemente de despacho do juiz (Acórdão TC n.º 218/85).

Assim, se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades, estas tanto podem ser supridas após a notificação do tribunal, como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação efetuada para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (Acórdãos TC n.ºs 227/85, 236/85 e 527/89)<sup>60</sup>.

No âmbito do processo eleitoral, não existem irregularidades processuais essenciais ou não essenciais, mais ou menos graves, supríveis ou insupríveis, na medida em que os requisitos formais estabelecidos para a apresentação das candidaturas à eleição dos órgãos das autarquias locais têm todos idêntico valor e a sua violação origina irregularidades processuais de igual relevância jurídica (Acórdãos TC n.ºs 234/85 e 723/93).

Assim, não se distinguindo entre irregularidades essenciais e não essenciais, só poderá considerar-se insuprível a irregularidade que, pela própria natureza das coisas,

No mesmo sentido, se uma força política concorrente a uma eleição pode aditar candidatos em falta, não se vislumbra qualquer razão para que não possa, por igualdade ou maioria de razão, proceder, *sponte sua*, no prazo de suprimento de irregularidades, a substituições nos candidatos primitivamente apresentados em virtude de desistência ou por outro motivo, uma vez que ainda não estava definitivamente admitida a respetiva lista (Acórdão TC n.º 565/89).

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> As irregularidades consistem na inobservância de prescrições legais que viciem determinada fase do processo eleitoral; na fase de apresentação das candidaturas, podem as mesmas ser supridas por iniciativa espontânea do respetivo mandatário, não havendo distinção entre irregularidades essenciais ou não essenciais ou supríveis ou insupríveis na medida em que, em princípio, todo e qualquer vício pode ser sanado dentro dos prazos legais.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> O suprimento das irregularidades das candidaturas apenas pode ocorrer até ao termo do prazo para suprir tais irregularidades (ou até ao momento do despacho sobre a admissão ou rejeição de candidaturas) ainda que a irregularidade não haja sido detetada, solução que decorre do princípio da aquisição progressiva dos atos do processo eleitoral (enunciando outras decisões anteriores, Acórdão TC n.º 438/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 203, de 21/10/2005).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Numa lógica de aproveitamento dos atos jurídicos, as irregularidades que conduzem à rejeição da lista são apenas aquelas que a afetam no seu conjunto e não aquelas que afetam tão-só algum ou alguns dos candidatos devendo, nesta situação, tratar-se de candidatos inelegíveis (Acórdão TC n.º 492/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 290, de 17/12/2001, p. 20884; Acórdão TC n.º 445/2005 *in* Diário da República, 2.ª série n.º 190, de 03/10/2005; Acórdão TC n.º 340/2014; Acórdão TC n.º 578/2013; Acórdão TC n.º 556/2013).

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> O suprimento por iniciativa do mandatário ou por iniciativa do juiz não é um direito garantido ao mandatário: só que, quanto ao primeiro caso, se ele tem a possibilidade de suprir irregularidades, depois de notificado para o efeito, na sequência de despacho do juiz, é lógico que o possa fazer por sua iniciativa, ainda que o juiz as não tenha detetado, até ao momento do despacho liminar (Acórdão TC n.º 527/89). Assim, admite-se a possibilidade de substituição de um candidato dentro do prazo facultado para o suprimento de irregularidades, com o argumento de que «se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o número total de candidatos, parece evidente que por igualdade ou até maioria de razão, se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados requisitos de apresentação (Acórdão TC n.º 207/87).

não possa já ser, de todo em todo, corrigida, por se referir, por exemplo, a pressupostos ou condições de candidatura não cumpridos dentro de prazos taxativamente estabelecidos (e.g. a publicação de coligações ou frentes - Acórdão TC n.º 676/97).

Notificado o mandatário de certa lista para suprir irregularidades processuais, pode este, no mesmo prazo, proceder a outras correções na lista, incluindo a substituição de candidatos que hajam desistido ou por outro motivo (Acórdão TC n.º 602/89) mas, se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário, ele mesmo será notificado ou, caso não seja possível por falta de identificação e morada do mandatário, o partido político ou coligação.

Para evitar a rejeição de toda a lista, o mandatário deve proceder à substituição dos candidatos inelegíveis no prazo de dois dias (artigo 28.º, n.º 2 LEAR) ou, no caso da lista não conter o número total de candidatos, deve também completá-la (artigo 28.º, n.º 3 LEAR).

A prática de atos que indiciem conformação com decisões do tribunal não diminui a legitimidade para reclamar ou recorrer.

São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido suprida mas, no caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos, o mandatário é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidato inelegíveis, no prazo de vinte e quatro horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respetiva ordem de precedência (artigo 28.º, n.º 3 LEAR).

A inelegibilidade dos candidatos não implica a imediata rejeição da lista, devendo entender-se, numa lógica de aproveitamento dos atos jurídicos, que as irregularidades que conduzem à rejeição da lista são apenas aquelas que a afetam no seu conjunto, e não aquelas que afetam apenas algum ou alguns dos candidatos, pois, neste último caso, tudo se deve passar como se esses candidatos fossem inelegíveis (Acórdão TC n.º 492/2001).

Em consequência da notificação que lhe deve ser efetuada, o mandatário pode realizar outras retificações na lista apresentada, incluindo a substituição de candidatos que tenham desistido ou o aditamento de novos candidatos.

O reajustamento que é atribuído ao juiz pode colidir com as exigências estabelecidas na lei da paridade, mas, neste caso, trata-se de uma intervenção de último recurso para preservar a subsistência da candidatura face à inação do respetivo mandatário pelo que não poderá aproveitar a candidatura o facto de essa violação ter resultado desse reajustamento.

A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos (artigo 28.º, n.º 3 LEAR).

A indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas destina-se apenas a perfazer o número legal de candidatos efetivos, especialmente quando seja rejeitado, por inelegibilidade, algum destes candidatos, sem se ter procedido à sua situação (Acórdão TC n.º 224/85)<sup>61</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Com efeito, há situações em que a lista de candidatos pode ser submetida a sufrágio com um número de candidatos inferior ao número de efetivos (artigo 39.º, n.º 3 LEAR).

Decorridos os dois dias concedidos ao mandatário da candidatura, o juiz dispõe de quarenta e oito horas para fazer operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários (artigo 28.º, n.º 4 LEAR).

Não havendo alterações nas listas e decorrido o prazo de dois dias para verificação das regularidades do processo e o prazo subsequente de dois dias para suprimento de irregularidades ou de substituição dos candidatos (o denominado prazo de suprimentos), o juiz faz afixar na porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas (artigo 29.º LEAR).

As listas de candidatos são, assim, publicadas diversas vezes ao longo do processo eleitoral, com vista a permitir a consulta por todos os interessados:

- 1.ª Findo o prazo de apresentação de candidaturas, é imediatamente afixada à porta do tribunal uma relação das candidaturas, com a identificação completa dos candidatos e mandatários;
- 2.ª Após verificação da regularidade do processo por parte do juiz e decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas são afixadas à porta do edifício do tribunal;
- **3.**ª Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

As listas definitivamente admitidas são ainda objeto de afixação ou de publicação por parte das entidades que têm intervenção no processo (administração eleitoral, representações diplomáticas e postos consulares, câmaras municipais) e, no próprio dia da eleição, as listas são novamente publicadas por editais afixados à entrada e no interior das assembleias de voto.

\*

Das decisões (**positivas ou negativas**) do juiz sobre a apresentação das candidaturas e a elegibilidade dos candidatos, **cabe reclamação para o próprio juiz**, no prazo de dois dias após a publicação das listas, cuja legitimidade pertence aos candidatos, respetivos mandatários e aos partidos políticos concorrentes à eleição no círculo (artigo 30.º, n.º 1 LEAR).

Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura (**decisão positiva**), o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para, querendo e no prazo de vinte e quatro horas, responder (artigo 30.º, n.º 2, LEAR).

Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura (**decisão negativa**), o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo e no prazo de vinte e quatro horas, responderem (artigo 30.º, n.º 3 LEAR).

Seguidamente, o juiz decide as reclamações no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto para a resposta às reclamações (artigo 30.º, n.º 4 LEAR).

Não havendo reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas, sendo ainda enviada cópia destas à Administração Eleitoral e, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República (artigo 30.º, n.ºs 5 e 6 LEAR), bem como às

câmaras municipais e, ainda, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, por editais afixados à sua porta, no prazo de dois.

No processo eleitoral, a decisão de mandar afixar as listas concorrentes depois de decorrido o prazo de suprimento de irregularidades não é uma decisão que esgote o poder jurisdicional do juiz, sempre que se lhe siga uma reclamação de uma lista contra outra e na medida do âmbito dessa reclamação, uma vez que tal afixação se destina a permitir que os mandatários das listas concorrentes possam, eles próprios, reclamar contra irregularidades das mesmas listas que o juiz não tenha detetado ou resultantes de modificações introduzidas nas listas no período de suprimento das irregularidades (Acórdão TC n.º 697/97).

\*

Das decisões finais do juiz relativas à apresentação das candidaturas, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, o qual deve ser interposto no prazo de dois dias a contar da data de afixação das listas admitidas (artigos 30.º, n.º 5 e 31.º, n.º 1 e 2 LEAR).

A legitimidade para interpor recurso cabe aos candidatos, respetivos mandatários e aos partidos políticos concorrentes à eleição no círculo (artigo 33.º LEAR).

O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova e sobe nos próprios autos (artigo 34.º, n.ºs 1 e 4 LEAR).

Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura (**decisão positiva**), o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para que este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes, querendo, respondam no prazo de vinte e quatro horas (artigo 34.º, n.º 2 LEAR).

Tratando-se de recurso de decisão contra a admissão de qualquer candidatura (decisão negativa), o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, se a houver, para, querendo, responder no prazo de vinte e quatro horas (artigo 34.º, n.º 3 LEAR).

O Tribunal Constitucional decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo quarenta e oito horas a contar da receção do processo, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz do tribunal recorrido, proferindo um único acórdão relativamente a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo (artigo 35.º, n.ºs 1 e 2 LEAR).

As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e à Administração Eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais situadas na área do respetivo círculo eleitoral, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo eleitoral (artigo 36.º, n.º 1 LEAR).

Terminadas as operações de apresentação e verificação das candidaturas e após a admissão definitiva das listas, compete ainda ao tribunal certificar a qualidade de candidato dos cidadãos eleitores que compõem as diversas candidaturas, designadamente para que estes possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela lei eleitoral (artigo 8.º LEAR).

Posteriormente a estes procedimentos, a situação que poderá justificar uma maior intervenção do tribunal é a que decorre do artigo 8.º LEAR, a qual estabelece que, nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito a dispensa do

exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo<sup>62</sup>.

Considerando o período em que poderão ocorrer alguns destes procedimentos (férias judiciais) e a desnecessidade de qualquer intervenção judicial, entendemos que a emissão destas certidões pode ser feita sem dependência de despacho (artigo 170.º, n.º 1, do Código de Processo Civil *ex vi* artigo 172.º-A LEAR) incumbindo apenas à secretaria a verificação da qualidade de candidato e a respetiva admissão da candidatura.

<sup>62</sup> Não é devida qualquer taxa pela emissão destas certidões, na medida em que as mesmas se destinam a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos (artigo 170.º, alínea *e)* LEAR).

## 4. Recolha e entrega do material eleitoral

O apuramento geral dos resultados da eleição para a Assembleia da República consiste na contabilização e determinação, de uma forma uniforme e no âmbito territorial de cada círculo eleitoral, dos resultados obtidos nesses círculos e na proclamação dos candidatos eleitos (artigos 107.º e 111.º, LEAR).

Nos termos do disposto nos artigos 103.º, 105.º e 106.º LEAR, nas vinte e quatro horas seguintes à votação, o presidente de cada uma das assembleias de apuramento geral recebe dos presidentes das assembleias ou secções de voto diverso material eleitoral, nomeadamente aquele que vai permitir conduzir os trabalhos da assembleia de apuramento oficial dos resultados e proclamação dos candidatos eleitos (boletins de voto nulos, boletins sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, documentos relacionados, ata das operações eleitorais e os cadernos eleitorais).

Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da instância local ou, se for caso disso, da secção da instância central da comarca competente em matéria cível e com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível (artigo 104.º, n.º 1 LEAR).

Estas disposições normativas preconizam um esquema de recolha e entrega de diverso material eleitoral, operação essa que deve ficar a cargo das forças de segurança que sejam requisitadas pelas entidades responsáveis pelas operações eleitorais (presidente da câmara ou pelo presidente da assembleia de apuramento geral), material esse que teria que ser posteriormente transportado, depositado e guardado no edifício onde se encontra instalada a instância central cível da sede do círculo eleitoral respetivo (artigo 106.º LEAR) ou no edifício do núcleo municipal respetivo de cada comarca (artigo 104.º LEAR).

Sendo manifesta a dificuldade com que alguns dos presidentes das assembleias de voto façam chegar pessoalmente ao presidente da assembleia de apuramento geral o material eleitoral necessário para os trabalhos de apuramento, nalguns municípios têm sido adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal (centralizando esta entidade o procedimento) de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada para o núcleo do tribunal de comarca (artigo 104.º LEAR) ou para o edifício onde irá funcionar a assembleia de apuramento geral (artigo 106.º LEAR), devendo serem adotados procedimentos de controlo da receção desse material<sup>63</sup>.

Deste modo, destinando-se o material eleitoral a duas entidades distintas (presidente da assembleia de apuramento geral ou juiz do juízo central ou local da área do município), afigura-se que, tal como preconizado por outras entidades eleitorais, a centralização da entrega e receção no edifício da Câmara Municipal de cada município

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Não existe um modelo formal deste recibo e a lei não o exige, destinando-se apenas a permitir o controlo e a transparência desta operação de recolha e guarda do material eleitoral. Contudo, alguns tribunais de comarca têm elaborado um modelo próprio de recibo relativo ao material eleitoral a recolher no tribunal, discriminado por freguesias e mesas de voto, bem como outro modelo de recibo aos presidentes das mesas ou secções de voto, por parte das forças de segurança responsáveis pela recolha, prática que se aconselha com vista a conferir um melhor controlo da operação em causa e facilitar o trabalho daqueles que procedem a essa tarefa.

poderá constituir uma medida que, simultaneamente, poupará trabalho e tempo a todos os intervenientes.

Este procedimento obriga a que o presidente da assembleia de apuramento geral forneça aos presidentes das câmaras municipais que integram aquele círculo eleitoral (distrito) a indicação do local onde irá ter lugar a assembleia de apuramento geral.

O material recolhido deve ser recolhido em sala separada e com as condições de segurança adequadas para o efeito, devidamente organizado para os fins de utilização nas operações de apuramento geral que se iniciam no segundo dia seguinte ao dia da realização da eleição.

O material eleitoral em causa é o seguinte:

- a) Atas das operações eleitorais, cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral (artigo 106.º LEAR);
- b) Boletins de votos considerados válidos e os votos em branco, bem como os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao juiz de direito da comarca (artigo 104.º, n.º 1 LEAR);
- c) Boletins de votos nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, destinados à assembleia de apuramento geral, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral (artigo 103.º LEAR).

Logo após a nomeação, os juízes presidentes de comarca que irão presidir às assembleias de apuramento geral ou os magistrados judiciais a quem foi delegada essa função deverão recolher junto das respetivas câmaras municipais as listas com os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto, bem como a identificação e elementos de contacto com os respetivos presidentes, com vista à definição de itinerários de recolha tão breves quanto possível, bem como a possibilitar o rápido contacto com aqueles presidentes em caso de dificuldade na operação, devendo ainda solicitar-se adequadas ações de informação junto dos responsáveis das assembleias ou secções de voto para o dispositivo montado relativo à recolha e depósito do material eleitoral e a necessidade de discriminar e identificar, de forma adequada e consoante o destino de cada um deles, o material entregue<sup>64</sup>.

No segundo dia posterior ao das eleições, caso seja necessário, o dispositivo de segurança previamente estabelecido deverá transportar para o local de funcionamento da assembleia de apuramento geral as atas das operações eleitorais, os cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto e os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto, devendo o mesmo dispositivo ser requisitado e manter-se de prevenção para o caso de ser necessário efetuar o transporte para o local onde funciona a assembleia de apuramento geral do material referente aos boletins de voto considerados válidos e os votos em branco que se venham a revelar necessários para as operações de apuramento geral (artigo 110.º LEAR).

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Nalguns atos eleitorais anteriores, algumas assembleias de apuramento geral viram-se confrontadas com a entrega de material eleitoral que não lhes era destinado nem interessava à reapreciação dos resultados, apenas porque algumas das assembleias de voto colocaram o material eleitoral nos respetivos envelopes sem efetuar a sua correta identificação no exterior.

## 5. Assembleia de apuramento geral

#### 5.1. Transferência das competências do governador civil para o juiz

Com a extinção dos governos civis (Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, de 27 de junho) e com a transferência das competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República (Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro), algumas das competências que cabiam aos governadores civis no âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República passaram para o juiz presidente do tribunal de comarca com sede na capital do círculo eleitoral (artigo 108.º, n.º 1, alínea a), LEAR).

Com efeito, era aos governadores civis que competia a agilização prática das operações de preparação do apuramento, designadamente a disponibilização dos meios materiais e humanos e até do local de funcionamento da própria assembleia de apuramento geral e que, ao longo de diversos anos, não só pela estrutura administrativa de que dispunham mas também pelas competências territoriais coincidentes com a área do círculo eleitoral, conseguindo realizar a preparação adequada dos trabalhos da assembleia de apuramento geral de forma célere e fácil para que os trabalhos desta se pudessem iniciar e decorressem sem entraves.

Facilmente se compreende que a atribuição destas competências ao juiz presidente de comarca ou ao juiz que poderá ser nomeado presidente da assembleia de apuramento geral de um determinado círculo eleitoral suscita dificuldades e perturbações no seu trabalho diário.

Com vista a compreender o conjunto de competências que se encontram atribuídas ao juiz que seja nomeado presidente da assembleia de apuramento geral, destacamos apenas as seguintes:

- a) Designar o local para a realização da assembleia de apuramento geral (artigo 107.º, LEAR);
- b) Escolher os dois juristas que integram a assembleia de apuramento geral (artigo 108.º, n.º 1, alínea b), LEAR);
- c) Designar (ou providenciar pela designação<sup>65</sup>) os seis presidentes de assembleia ou secção de voto, de entre cidadãos que tenham exercido essa função no distrito ou na Região Autónoma (artigo 108.º, n.º 1, alínea d), LEAR);
- d) Escolher o chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral que irá secretariar os trabalhos da assembleia de apuramento geral (artigo 108.º, n.º 1, alínea e), LEAR);
- e) Garantir as condições técnicas e logísticas adequadas para o normal funcionamento da assembleia de apuramento geral;
- *f)* Assegurar a articulação com outras entidades que tenham intervenção nas operações eleitorais (Governo, Comissão Nacional de Eleições, Representantes da República, presidentes de câmara, autoridades policiais e outras) (artigos 95.º, n.º 8, 103.º, 106.º, 108.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2 e 109.º, n.ºs 2 e 3 LEAR);

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Esta competência não se encontra diretamente atribuída ao juiz que preside à assembleia de apuramento geral mas é de toda a conveniência que seja assumida por este na medida em que irá permitir a constituição atempada da mesma.

g) Providenciar pela publicidade e divulgação dos documentos emitidos pela assembleia de apuramento geral (ata e editais) (artigos 112.º, 113.º e 116.º LEAR).

O local de funcionamento de cada uma das assembleias de apuramento geral depende muito das condições técnicas e logísticas que cada sede do distrito administrativo ou capital das Regiões Autónomas ofereça, sendo certo que deverá dispor de condições de segurança, acessibilidade e comodidade adequadas ao fim a que se destinam, devendo ainda dispor de telefone e internet (com vista à instalação do VPN.Eleitoral disponibilizado pela Comissão Nacional de Eleições).

Ocorrendo a delegação desta competência junto de magistrado judicial de secção da instância central da comarca (artigo 108.º, n.º 1, alínea *a) in fine* LEAR) e considerando o período de funcionamento previsto para a assembleia de apuramento geral (entre o 2.º e o 10.º dia posterior ao das eleições), **caberá ainda ao juiz presidente do tribunal da comarca providenciar pela nomeação de juiz substituto durante o período em que decorrer o impedimento do juiz envolvido no apuramento geral (artigo 94.º, n.º 3, alínea** *d)* **LOSJ).** 

### 5.2. Natureza e composição da assembleia de apuramento geral

Com vista a efetuar a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação com vista à contagem e análise dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos, existe um apuramento parcial (realizado pela respetiva assembleia de voto) (artigo 100.º LEAR) e um apuramento geral (a efetuar na sede de cada círculo eleitoral) (artigo 107.º LEAR) e que deve ser realizado por uma assembleia de apuramento geral.

Esta assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- *a)* O juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou se for mais conveniente, magistrado judicial de secção de instância central da comarca, em quem ele delegue, com voto de qualidade<sup>66</sup>;
  - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente<sup>67</sup>;
- c) Dois professores de Matemática que lecionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministério da Educação ou, nas regiões autónomas, pelo Representante da República<sup>68</sup>;
- d) Seis presidentes de assembleia de voto ou secção de voto, designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;
- *e)* Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário<sup>69</sup>.

A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição, dando o respetivo presidente conhecimento público da sua constituição através de edital a afixar à porta do edifício designado pelo presidente da assembleia de apuramento para a realização da mesma (artigo 108.º, n.º 2, LEAR)<sup>70</sup>.

Não obstante esta incompreensível omissão legislativa, afigura-se-nos que o secretário não dispõe de direito de voto por não ser essa a tradição legislativa ao longo de mais de quatro décadas de processos eleitorais, pela evidente falta de uniformização relativamente aos demais processos eleitorais e pela circunstância do secretário não dispor normalmente de direito de voto nas deliberações dos órgãos administrativos.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> A alteração introduzida não estabelece quem preside à assembleia de apuramento geral, mas, face ao propósito desta lei (adaptação à Lei da Organização do Sistema Judiciário), parece dever ser essa a interpretação a conferir a esta disposição normativa: **preside o juiz**.

Do mesmo modo a referência ao **voto de qualidade** (que decorria da versão anterior da lei eleitoral), não está expressa, embora se infira do artigo 33.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> De acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 4/88, de 24 de março, que a nomeação de magistrados do Ministério Público como "juristas" na assembleia de apuramento não conflitua com as regras estatutárias aplicáveis a estes magistrados, uma vez que estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico de intervir nas operações emergentes dos deveres cívico-políticos que decorrem do processo eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Utilizam-se aqui as atuais designações (Ministério da Educação e Representante da República).

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Na sequência das alterações introduzidas à LEAR que adequaram estas normas à nova organização judiciária (Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto), deixou de ser mencionado que o secretário da assembleia de apuramento geral não dispõe de direito a voto, ao contrário do que sucede com outras leis eleitorais (e.g. artigo 98.º, n.º 1, alínea e) da Lei Eleitoral do Presidente da República, artigo 114.º, n.º 1, alínea e) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, artigo 110.º, n.º 1, alínea e) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, artigo 151.º, n.º 1, alínea e) da Lei Orgânica do Regime do Referendo, artigo 142.º, alínea e) da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais e artigo 12.º, n.º 1 da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, que determina a aplicação subsidiária das regras aplicáveis à assembleia de apuramento distrital nas eleições para a Assembleia da República).

<sup>70</sup> A falta de comunicação aos representantes das candidaturas concorrentes do local onde se vai proceder à reunião da assembleia de apuramento geral não constitui fundamento para a concessão de prazo diverso para a apresentação das reclamações ou recursos, na medida em que um mínimo de diligência devida por parte dos mandatários deverá levá-los a comparecer no local estabelecido por lei,

A assembleia de apuramento geral inicia os trabalhos pelas nove horas do segundo dia seguinte ao da realização da eleição<sup>71</sup>, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral (artigo 107.º, n.º 1, LEAR).

A assembleia de apuramento geral tem a natureza de um órgão de administração eleitoral autónoma e independente, de existência não permanente (Manuel Freire Barros, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral, 1998, pp. 46-48), cuja constituição e atribuições estão exaustivamente enumeradas nas diversas leis eleitorais.

No exercício das suas funções, a assembleia de apuramento geral está sujeita apenas à lei, gozando de completa independência funcional na sua aplicação.

Não existe qualquer relação de hierarquia entre a assembleia de apuramento geral e qualquer outro órgão do Estado, nomeadamente o Governo ou o Representante da República nas Regiões Autónomas, pelo que não está subordinada a qualquer dos poderes que consubstanciam uma relação hierárquica (poderes de direção, de obediência, de sujeição a inspeção e a supervisão, poder disciplinar e poder dispositivo da competência legalmente atribuída)<sup>72</sup>.

As deliberações da assembleia de apuramento geral apenas são suscetíveis de censura por via de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional (artigos 117.º a 119.º, LEAR) não podendo qualquer outro órgão do Estado revogar ou alterar a deliberação tomada em cumprimento de ordem diversa ou substituir-se-lhe no exercício das suas funções.

\*

A assembleia de apuramento geral é integrada por um número ímpar de membros o qual visa evitar a ocorrência de empates em eventuais decisões ou deliberações<sup>73</sup> e, como em qualquer outra assembleia, não é necessária para a validade do seu funcionamento a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista quórum de funcionamento e, eventualmente, que esteja presente pelo menos um membro de cada uma das componentes da assembleia de apuramento geral (jurídica, professores, presidentes da mesa), sendo que o presidente deverá sempre estar presente.

Embora existam atos que o presidente da assembleia de apuramento geral tenha que praticar anteriormente ao início dos trabalhos (artigos 103.º, 106.º, n.º 107.º e 108.º, n.º 1, alíneas b), d) e e) LEAR), a mesma inicia as operações às nove horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição e a sua função esgota-se com a proclamação dos resultados, os quais devem ocorrer até ao 10.º dia posterior ao da votação (artigos 111.º-A e 112.º LEAR).

No apuramento local, os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de estar presentes, examinar os boletins, bem como os respetivos registos e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem apresentar reclamações ou protestos, enquanto que, durante as operações de apuramento geral, os candidatos e os mandatários das listas têm o direito de assistir, sem voto, à assembleia, podendo igualmente apresentar reclamações ou protestos ou contraprotestos (artigos 108.º, n.º 3 e 113.º, ambos LEAR).

às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição para, se pretenderem assistir aos trabalhos da assembleia, apresentarem as suas reclamações, protestos e contraprotestos (artigos 147.º, n.º 1 e 143.º).

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Prevendo a lei que os resultados do apuramento sejam proclamados pelo presidente da assembleia até ao 10.º dia posterior ao da eleição (artigo 111.º-A, da Lei Eleitoral), parece que o termo para a conclusão dos trabalhos se situa entre o 2.º e o 10.º dia após a realização do ato eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Esta noção de independência funcional é reforçada pela respetiva presidência, que é legalmente atribuída a um juiz de direito, titular de um órgão de soberania independente dos demais poderes do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Esta premissa tem por base o entendimento de que o secretário não dispõe de direito de voto.

É admissível a presença de eleitores, cabendo à assembleia de apuramento disciplinar os trabalhos com vista a não existir qualquer perturbação das operações e do funcionamento da assembleia.

De acordo com a lei eleitoral, o juiz que decidiu o processo de admissão de candidaturas e o juiz que exerce as funções de presidente da assembleia de apuramento geral pode ser o mesmo.

Contudo, estas duas funções não se devem confundir pois o processo de admissão de candidaturas é um processo de contencioso judicial, em que a decisão cabe singularmente ao juiz, esgotando-se com a admissão ou rejeição das candidaturas, os atos instrumentais subsequentes e, eventualmente, com o destino a dar aos documentos colocados sob a custódia do tribunal, enquanto que o procedimento com vista ao apuramento geral é realizado por uma assembleia, com um juiz exercendo as funções de presidente mas sendo as deliberações tomadas coletivamente e vinculando toda a assembleia de apuramento em função do resultado dessa deliberação.

Assim sendo, as reclamações e protestos que sejam apresentadas e dirigidas ao processo eleitoral de admissão de candidaturas e que tenham por objeto as operações de apuramento geral não poderão ser decididas pelo juiz daquele processo, mas terão que ser apresentadas na assembleia de apuramento geral para que possam ser devidamente apreciadas e decididas por esta assembleia<sup>74</sup>, quer estejamos ou não perante o mesmo juiz.

Salvo o devido respeito, só esta interpretação se coaduna com o direito de presença dos representantes das candidaturas na assembleia de apuramento geral, embora se deva afirmar que essa apreciação se deva considerar apenas restrita às questões que irão ser submetidas à assembleia de apuramento geral (artigos 108.º, n.º 3 e 113.º LEAR) e sem prejuízo de outras questões relacionadas com o próprio ato eleitoral deverem ser apreciadas por outras entidades, designadamente as questões relacionadas com ilícitos eleitorais cuja competência para a sua apreciação cabe, consoante os casos, ao Ministério Público e aos tribunais (artigos 128.º a 168.º LEAR).

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Face às exigências decorrentes do princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos atos e perante uma situação de apresentação antecipada de uma impugnação ou reclamação junto do processo eleitoral de admissão de candidaturas que o juiz não possa apreciar por não ser o competente nem o meio processual ser o idóneo, afigura-se que deverá ser adotada pelo juiz uma atitude pedagógica, circunscrevendo as questões que deverão ser objeto de apreciação autónoma noutra sede ou por outra entidade e encaminhando os candidatos e os seus mandatários para o uso dos meios de impugnação idóneos e adequados.

## 5.3. Funcionamento da assembleia de apuramento geral

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme<sup>75</sup> e, em função destas operações, corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto (artigo 110.º LEAR).

Assim, são impostas à assembleia de apuramento geral duas tarefas, no âmbito do seu poder de reapreciação, e que também delimitam a sua competência: pronunciar-se sobre os boletins em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e reapreciar os boletins considerados nulos ou, dito de outra forma, ainda que não tenha havido reclamação ou protesto que sobre eles incida, a assembleia de apuramento geral reaprecia sempre os votos que, nas assembleias de apuramento local, tenham sido considerados nulos.

Parece também extrair-se daquela disposição normativa que os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas, se tornam definitivos, não podendo ser objeto e modificação da sua validade (Acórdão TC n.º 548/2005 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 219, de 15/11/2005).

Na fase administrativa ou de procedimento eleitoral, a última palavra sobre a nulidade dos votos cabe à assembleia de apuramento geral, independentemente da provocação dos interessados. Há boas razões para que assim seja, isto é, para que o juízo das assembleias de apuramento local ou de cada uma das mesas por que a assembleia de voto se distribui seja subtraído ao princípio da aquisição progressiva dos atos

Na verdade, a distinção entre operações preliminares, nas quais se analisam os boletins de voto com votos nulos e os boletins sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, e operações de apuramento geral, em que se procede, além do mais, à verificação do número total de votos obtidos por cada lista, dos votos em branco e do número de votos nulos, indicia que as operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação e rejeição, apenas se reportam aos votos nulos e votos que foram objeto de reclamação (artigos 98.º e 99.º LEAR).

No que respeita aos demais votos, funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, para que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados: é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais.

Por outro lado, o juízo sobre se determinado boletim de voto contém um «voto nulo» implica ou pode implicar a desconsideração de uma manifestação de vontade do eleitor que, embora sujeito a uma enunciação legal taxativa, não está imune a erros de interpretação ou aplicação ou à ineliminável subjetividade do juízo de facto de cada

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> No início dos trabalhos da assembleia de apuramento geral, deverá ser fixado um critério uniforme para apreciação dos votos nulos (Acórdão TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

observador. Essa vulnerabilidade aumenta pela multiplicação de decisores, inerente à dispersão do apuramento local, tendo o legislador querido reduzir esse risco, sujeitando sempre os boletins de voto classificados no apuramento local como comportando um «voto nulo» a reexame da assembleia de apuramento local, em princípio única para cada círculo eleitoral que os vai reapreciar segundo um critério uniforme (artigo 110.º, n.º 2 LEAR).

Deste modo, não se pode afirmar que a decisão da assembleia de apuramento geral seja um ato meramente confirmativo, uma vez que, embora repita o conteúdo da decisão anterior, o reexame dos pressupostos decorre de revisão imposta por lei.

É sobre o exercício deste poder legal - ou em perspetiva centrada na sua expressão, mas materialmente equivalente, sobre esta estatuição legalmente inovatória - que vai incidir o recurso contencioso. É, portanto, este o ato em que se verifica a ilegalidade do apuramento que se quer sujeitar à apreciação judicial, porque é este o momento em que, segundo o procedimento legalmente ordenado, a decisão de considerar que determinado boletim contém um «voto nulo» se torna definitiva. Consequentemente, é relativamente a essa decisão e apenas relativamente a essa decisão que, em recurso contencioso interposto da deliberação de apuramento geral que mantenha a qualificação de determinado voto (já como tal qualificado) como «voto nulo», tem de se verificar a existência de reclamação, como pressuposto do recurso contencioso (Acórdão TC n.º 565/2005 in Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 21/11/2005).

\*

O princípio do sufrágio secreto é uma garantia da própria liberdade de voto e este princípio implica a proibição da sinalização do voto, como modo de impedir a reconstrução posterior do efetivo sentido do voto de cada eleitor, ou seja, o cidadão não pode, no modo como expressa a sua opção no boletim, comprometer o segredo do voto.

Ao proibir, sob pena de nulidade, qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 98.º LEAR, o legislador visa assegurar esse princípio pois, de outro modo, o cidadão eleitor sentir-se-ia condicionado a transmitir a quem posteriormente observasse os boletins (membros das mesas, delegados ou representantes das candidaturas) sinais que identificassem subjetivamente o voto, ficando em risco a garantia de que, no momento da decisão, o eleitor faz uma opção tanto quanto possível livre de coação física ou psicológica de quaisquer entidades públicas ou privadas. O que, face à multiplicidade de modos de sinalizar o voto, só se consegue mediante uma absoluta proibição de que no boletim sejam introduzidos quaisquer elementos além daquele que a lei prevê como modo vinculado de manifestar a opção de voto.

A finalidade visada pelo legislador com as normas de qualificação dos votos como nulos não é apenas de assegurar com rigor a determinação da vontade do eleitor mas também a de garantir a tutela do sigilo de voto, pelo que todo o sinal que sirva ou possa objetivamente servir para determinar a pessoa do eleitor também deve conduzir à nulidade do voto<sup>76</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> É evidente que no domínio da determinação da vontade do eleitor, todas as presunções são falíveis, não sendo possível atribuir um sentido unívoco à aposição de um traço adicional num boletim de voto, podendo significar, entre outros sentidos possíveis, um reforço da opção, o repúdio de determinada alternativa, uma hesitação, a vontade de anular o voto, um acidente no manejo do instrumento de escrita

Assim, compete à assembleia de apuramento geral reapreciar os resultados decidindo sobre os boletins de votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verificar os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo **critério uniforme**, proclamando os resultados, após correções se a elas houver lugar, até ao décimo dia posterior à votação (artigos 110.º, 111.º-A e 112.º LEAR).

Cabe também à assembleia de apuramento geral a contabilização, no âmbito territorial de cada círculo eleitoral, dos resultados obtidos nesse círculo, competindo-lhe, "a verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes, verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e de votos nulos, distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas, na determinação dos candidatos eleitos por cada lista e decisão sobre as reclamações e protestos" o qual é realizado com base nas atas do apuramento local e exame dos votos nulos e daqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto (artigos 109.º e 111.º LEAR).

Esse apuramento deve também assentar na "razoabilidade dos indícios recolhidos para aferir da influência que eventuais irregularidades possam ter tido no resultado eleitoral" pelo que as ocorrências normais de qualquer processo de votação não justificarão a reapreciação dos critérios e operações eleitorais seguidas pela assembleia de apuramento local (Acórdão TC n.º 198/98 in Diário da República, de 09/04/1998).

De igual modo, para a verificação dos votos nulos e para a decisão sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, a assembleia de apuramento geral deve, no início dos seus trabalhos, definir um critério uniforme (artigo 110.º, n.º 2 LEAR)<sup>77</sup>.

mas, numa situação em que seja confrontada a nitidez da cruz desenhada no quadrado correspondente com as características e localização do traço suplementar, não pode a sua presença gerar dúvidas de interpretação da vontade do eleitor quando o traço não interfira com qualquer elemento da mancha gráfica, surgindo no quadrante inferior do boletim fora da zona impressa, materializando-se numa linha não retilínea, de pequeno comprimento e muito pouca nitidez, denotando acidentalidade. Não pode assim atribuir-se a esse grafismo, num horizonte de razoabilidade, a suspeição de se tratar de um sinal proibido já que se trata de um leve risco que roça a impercetibilidade, que é dificilmente repetível e cuja presença no boletim de voto até bem que poderia escapar ao observador médio, designadamente ao próprio eleitor de solicitar novo boletim perante a hipotética pré-existência ou a introdução inadvertida de elementos suscetíveis de comprometer a expressão da sua vontade (artigo 115.º, n.ºº 7 e 8 LEAR) (Acórdão TC n.º 530/2009, publicado no Diário da República, 2.º série, n.º 210, de 29/10/2009).

<sup>77</sup> Acórdãos do TC n.º 11/2002 e n.º 13/2002, ambos publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30/01/2002, pp. 1911-1917; Acórdão TC n.º 210/2015; Acórdão TC n.º 738/2013 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 12/11/2013, p. 33244; Acórdão TC n.º 532/2009, in Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009, p. 44144.

Para efeitos de determinação deste critério uniforme, estas decisões do Tribunal Constitucional consideraram ainda as seguintes situações:

- a) Os votos onde se encontre assinalado um único traço ou ponto feito no quadrado;
- b) Os votos assinalados com uma cruz fora do quadrado;
- c) Os votos assinalados com uma cruz em que o ponto de intersecção das duas linhas da mesma se situe fora do quadrado;
- d) Os votos assinalados com uma cruz sobre o símbolo ou nome do partido;
- e) Os votos em que se verifique, simultaneamente, uma cruz assinalada no quadrado e um traço noutro quadrado;
- f) Os votos com uma cruz assinalada num quadrado mas em que uma ou outra das suas linhas invada outro quadrado.

Para a adoção desse critério uniforme na apreciação dos votos nulos, nos termos do disposto no artigo 98.º, LEAR, considera-se «**voto nulo**» o correspondente ao boletim em que:

- a) Tenha sido assinalado mais de um guadrado;
- b) Haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- *c)* Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
  - d) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
  - e) Tenha sido escrita qualquer palavra;
- *f)* Quando o sobrescrito com o boletim de voto antecipado ou por voto postal não chegue nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E e 79.º-G LEAR, ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado<sup>78</sup>.

\*

O eleitor deve assinalar com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à lista em que pretende votar, sendo essa a forma de manifestação da sua vontade política (artigo 96.º, n.º 4 LEAR).

Não deve ser considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale equivocamente a vontade do eleitor (artigo 98.º, n.º 3 LEAR).

Sobre o sinal identificador da opção de voto, entende a jurisprudência que a função identificadora do boletim de voto apenas é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar pelo que qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo (Acórdão TC n.º 319/85 in Diário da República, 2.º série, de 15/04/1986) e a declaração de vontade em que se traduz o voto tem que de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceder os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, assinale inequivocamente a vontade do eleitor (Acórdão TC n.º 320/85 in Diário da República, 2.º série, de 15/04/1986), não podendo considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados por uma marca que não corresponda, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de uma forma imperfeitíssima (Acórdão TC n.º 326/85 in Diário da República, 2.ª série, de 16/04/1986; Acórdão TC n.º 8/94 in Diário da República, 2.ª série, de 31/03/1994; Acórdão TC n.º 602/2001 in Diário da República, 2.ª série, de 21/02/2002; Acórdão TC n.º 523/2009 in Diário da República, n.º 211, de 30/10/2009).

O boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz como a interseção de dois segmentos de reta, sendo considerado o voto válido se e quando a interseção ocorrer junto das linhas que delimitam o quadrado, não sendo considerado como voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Na primeira situação enunciada nesta disposição normativa, o poder de reapreciação da assembleia de apuramento geral fica prejudicado (artigos 137.º e 149.º, n.º 1 LEAR).

Assim, o boletim, para ser válido, não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura. Um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo esse boletim (Acórdão TC n.º 864/93 *in* Diário da República, 2.º série, de 31/03/1994; Acórdão TC n.º 862/93 *in* Diário da República, 2.º série, de 10/05/1994; Acórdão TC n.º 728/97 *in* Diário da República, 2.º série, de 04/02/1998; Acórdão TC n.º 565/2005 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 223, de 21/11/2005).

Também não satisfaz a qualificação como voto válido quando a cruz colocada pelo eleitor não se contenha dentro dos limites do quadrado, apresentado um traço na diagonal dentro deste e não uma cruz, definindo-se esta como a intersecção de dois segmentos de reta ou quando a intersecção dos dois segmentos de reta está totalmente fora das linhas do quadrado, para além de um vinco com a ponta de uma caneta (Acórdão TC n.º 532/2009 in Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

De igual modo, uma cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado não determina a nulidade do boletim de voto, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor mas a inexistência de uma cruz ou a sua colocação no exterior do quadrado, ainda que pudesse revelar inequivocamente a vontade do eleitor, não deixa de acarretar a nulidade do voto, na medida em que não se pode subverter o princípio de que a lei não deixa à liberdade do eleitor o modo de assinalar o seu voto; finalmente, as cruzes adicionais assinaladas nos votos são consideradas desenhos retirando ao boletim de voto a função exclusiva de manifestação do voto e da correspondente intencionalidade (Acórdão TC n.º 11/2002 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 25, de 30/01/2002, p. 1912; Acórdão TC n.º 603/2001 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 23, de 28/01/2002, p. 1808).

Sobre o conceito de cruz perfilhado pela jurisprudência eleitoral, parece ser necessária a interseção dentro do quadrado de dois segmentos de reta, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado (Acórdão TC n.º 8/2002 *in* Diário da República, 2.º série, de 21/02/2002).

O boletim não pode conter outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da cruz que assinala a opção de voto, com vista a garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor mas também garantir o próprio segredo de voto<sup>79</sup>.

A proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer elemento que perturbe a perceção da escolha do eleitor e, por outro, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor.

Ao inscrever nitidamente uma cruz no quadrado correspondente a um determinado partido, mas inserindo no mesmo quadrado um desenho adicional que é

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Numa situação em que constava do boletim de voto um leve risco que roça a impercetibilidade, o Tribunal Constitucional considerou esse voto válido na medida em que o traço existente no boletim em causa (uma cruz no quadrado correspondente e um risco ou traço irregular, de cerca de um centímetro, localizado no lado esquerdo e após a parte impressa do boletim, efetuado a tinta azul como a da cruz mas com menor intensidade) não era de molde a lançar a dúvida sobre a real intenção do eleitor (Acórdão TC n.º 530/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

suscetível de interferir com o sentido unívoco pelo que se deve expressar a vontade do eleitor, esse voto não pode deixar de ser considerado nulo (Acórdão TC n.º 541/2009 in Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

Para os efeitos previstos nos artigos 98.º e 110.º, ambos LEAR, pode adotar-se como critério geral uniforme de reapreciação dos votos considerados nulos pelas assembleias de apuramento geral o seguinte: não serão considerados nulos os boletins de voto em que, não se verificando qualquer outra causa de invalidação prevista na lei, tenha sido assinalada uma cruz, entendida esta como o desenho que consista na intersecção de dois traços tendencialmente retilíneos ou significando manifestamente esse sinal, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo em medida razoável os limites do quadrado respetivo, desde que tal interseção ocorra dentro do quadrado respetivo e nenhum dos traços intersete outro quadrado ou quaisquer caracteres ou símbolos do boletim (Acórdão TC n.º 579/2005 *in* Diário da República, 2.º série, de 21/11/2005).

Este critério está de acordo com a jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional a propósito da validade da expressão de voto (Acórdão TC n.ºs 320/85, 326/85, 864/93, 725/97, 734/97, 8/94, 602/2001 e 8/2002) donde se extrai, desde logo, que devem considerar-se nulos os votos que contenham uma cruz fora do quadrado assinalado no boletim de voto na linha correspondente a cada partido ou coligação e só se admite a validade dos votos quando a intersecção dos traços que formam a cruz se inscreva dentro do respetivo quadrado, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor (artigo 115.º, n.º 4 LEAR).

Não se estabelece o critério para determinar, em qualquer circunstância, a validade do voto, mas apenas consagra uma exigência adicional para a validade dos votos expressos (cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado) (Acórdão TC n.º 563/2005 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 221, de 17/11/2005).

#### 5.4. Conversão dos votos em mandatos

Na eleição dos deputados para a Assembleia da República, a Constituição não se limita a consagrar o princípio da representação proporcional, adotando expressamente um método de divisor comum dotado de relativa simplicidade e que evita o problema dos restos inerente aos métodos de quociente eleitoral, para além de que, de certo modo, favorece a governabilidade, possibilitando a formação de maiorias parlamentares.

Assim, estabelecem os artigos 149.º, n.º 1 CRP e 16.º LEAR, que a conversão dos votos em mandatos se faz de acordo com o método de representação proporcional<sup>80</sup> da média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- *a)* Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo (1.ª regra);
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo (2.ª regra);
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série (3.ª regra);
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos (4.ª regra).

A operação de divisão deve ser interrompida quando o número de quocientes obtidos, depois de ordenados, ultrapassar o número de mandatos a atribuir.

Com esses quocientes, associados à lista a que pertencem, estabelece-se uma série decrescente e a atribuição dos mandatos faz-se nos exatos termos dos quocientes apresentados nessa série.

Exemplifiquemos com a eleição para um círculo eleitoral composto por quinze membros e em que são concorrentes cinco listas de candidatos.

Em primeiro lugar, são apurados, em separado, os votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo (1.ª regra) e que, neste exemplo<sup>81</sup>, poderia ter a seguinte distribuição:

- Lista A: 15.860 votos;
- . Lista B: 13.672 votos;
- . Lista C: 5.810 votos;
- . Lista D: 4.616 votos;
- . Lista E: 2.308 votos.

<sup>80</sup> A trave mestra do sistema político-eleitoral português assenta na forma proporcional de representação com vista a garantir que os órgãos colegiais diretamente eleitos por sufrágio universal espelhassem na sua composição as várias forças políticas com expressão na sociedade, procurando-se assegurar uma relativa equivalência entre a percentagem de votos e a de mandatos efetivamente obtidos (artigos 113.º, n.º 5, 239.º, n.º 2 e 288.º, alínea h) CRP).

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> É adotado um exemplo cujas operações matemáticas se afiguram de maior complexidade e apreensão com vista a ser mais ajustado à realidade uma vez que os resultados eleitorais nem sempre se traduzem em operações aritméticas simples.

Em segundo lugar, o número de votos é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandados que estiverem em causa (2.ª regra) e que se representaria da seguinte forma:

Em terceiro lugar, atribuem-se os mandatos consoante os termos da série estabelecida pela ordem decrescente de grandeza, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série (3.ª regra).

LISTAS	:1	N.º	: 2	N.º	: 3	N.º	: 4	N.º	: 5	N.º	: 6	N.º
Α	15.860	1.º	7.930	3.º	5.286,67	6.⁰	3.965	9.º	3.172	11.º	2.643,3	<b>14.º</b>
В	13.672	2.º	6.836	4.º	4.557,33	8.⁰	3.418	10.º	2.734,4	13.º	2.278,6	-
С	5.810	5.º	2.905	12.º	1.936,67	-	1.452,5	-	1.162	-	968,33	-
D	4.616	7.º	2.308	-	1.538,67	-	1.154	-	923,20	-	774,3	-
E	2.308	15.º	1.154	-	769,33	-	577	-	461,60	-	384,66	-

Assim sendo, os mandatos seriam distribuídos da seguinte forma:

MANDATOS	LISTA	QUOCIENTE
1.º mandato	Lista A	15.860
2.º mandato	Lista B	13.672
3.º mandato	Lista A	7930
4.º mandato	Lista B	6.836
5.º mandato	Lista C	5.810
6.º mandato	Lista A	5.286
7.º mandato	Lista D	4.616
8.º mandato	Lista B	4.557
9.º mandato	Lista A	3.965
10.º mandato	Lista B	3.418
11.º mandato	Lista A	3.172
12.º mandato	Lista C	2.905
13.º mandato	Lista B	2.734
14.º mandato	Lista A	2.643
15.º mandato	Lista E	2.308

Em quarto e último lugar, no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos (4.ª regra)82, o que justifica que, nesta situação

Assim, "o recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo ou um conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objetiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado" (Acórdão TC n.º 15/90 *in* Diário da República, 2.ª série, de 29/06/1990).

Contudo, não existe solução legal no caso de outras situações de empate, nomeadamente na atribuição do primeiro mandato (e que se deve resolver através de repetição da votação) ou na atribuição de qualquer dos mandatos subsequentes (que não seja o último). É certo que "as repetições de votação,

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Estabelece um método corrigido da média mais alta de Hondt a qual apenas se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais pois, caso contrário, releva a contagem das casas decimais, atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

de igualdade de termos entre as duas listas (2.º termo da Lista D e 1.º termo da Lista E), o mandato deve ser atribuído à lista que obteve menor número de votos.

Em seguida, dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura, sendo a distribuição dos lugares dentro das listas dos candidatos eleitos efetuada de acordo com a ordenação dos nomes constantes da declaração de candidatura (artigo 17.º, n.º 1, LEAR).

Em conclusão, no exemplo dado, a distribuição dos candidatos eleitos deputados à Assembleia da República por aquele círculo eleitoral seria a seguinte:

```
- Lista A: 1.º - 3.º - 6.º - 9.º - 11.º - 14.º (seis deputados);
```

- Lista B: 2.º - 4.º - 8.º - 10.º - 13.º (cinco deputados);

- Lista C: 5.º - 12.º (dois deputados);

- Lista D: 7.º (um deputado);

- Lista E: 15.º (um deputado).

Em atos eleitorais recentes, a Comissão Nacional de Eleições tem disponibilizado uma ferramenta informática de apoio à elaboração das atas das assembleias de apuramento geral bem como a automatização das ações de cálculo matemático (alterações de contagens, de sentido de votos nulos e sob protesto, somatórios, totais ou parciais, cálculos de percentagens e distribuição de mandatos por aplicação do método da média mais alta de Hondt), ferramenta que funciona através de uma rede privada virtual (VPN.Eleitoral).

Esta ferramenta informática, de apoio às assembleias de apuramento geral na realização das respetivas operações, possibilita aos seus utilizadores a realização dos atos inerentes ao funcionamento das assembleias sendo, para o efeito, oportunamente remetidos os documentos de apoio à instalação do acesso, os certificados digitais de acesso e o manual de utilização da VPN.Eleitoral<sup>83</sup>.

É certo que, face à independência de decisão das assembleias de apuramento geral, estes cálculos e avaliações não terão carácter vinculativo mas, ao mesmo tempo, não se pode deixar de reconhecer a enorme valia e importância que esta ferramenta terá ao facilitar o trabalho e as operações que competem à assembleia de apuramento geral e, sobretudo, tendo em conta a enorme área geográfica que algumas delas abrangem (círculos eleitorais com a dimensão do distrito administrativo ou das regiões autónomas).

qualquer que seja o fundamento, determinam, sempre, um índice baixíssimo de participação, o que desprestigia um ato cívico de participação política por excelência" mas, na falta de qualquer critério legal para ultrapassar as situações de empate, a solução não pode ser outra que não se reconduza à repetição do ato eleitoral, de modo a ser alcançado o escopo ou resultado jurídico-prático do processo eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> O manual de utilização do **VPN.Eleitoral** pode ser descarregado <u>aqui</u>.

## 5.5. Proclamação e divulgação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao décimo dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia (artigo 112.º LEAR).

A proclamação é o ato pelo qual o presidente da assembleia de apuramento geral anuncia oralmente e torna públicos, mediante afixação de edital, os resultados da eleição, envolvendo a declaração propriamente dita, a cargo do presidente, e a sua publicitação, numa primeira fase através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia funcionaram.

O edital deve conter os seguintes elementos:

- a) A verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) A verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) A verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- d) A distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) A determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- f) A decisão sobre as reclamações e protestos.

Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido proferidas (artigo 113.º, n.º 1 LEAR)<sup>84</sup>.

Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente da assembleia (mediante a colaboração do secretário) envia dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo (artigo 113.º, n.º 2, LEAR).

Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 114.º LEAR).

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Da ata elaborada pelo secretário da assembleia de apuramento geral (cujo modelo pode ser disponibilizado pela Comissão Nacional de Eleições e com elementos introduzidos pelo VPN.Eleitoral) deve constar o seguinte:

a) O local onde funciona a assembleia e hora de abertura e de encerramento;

b) O nome dos elementos que compõem a assembleia de apuramento e dos delegados, representantes, candidatos dos partidos políticos e deliberações;

c) As deliberações tomadas pela assembleia sobre quaisquer ocorrências que tenham tido lugar no decurso da mesma;

d) Os critérios uniformes para reapreciação dos votos considerados nulos e sobre os quais tenha sido apresentado protesto;

e) As deliberações sobre as reclamações e protestos apresentados à assembleia de apuramento geral;

f) Verificação dos números totais de eleitores inscritos e de votantes;

g) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;

h) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;

i) Distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas listas;

j) Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;

k) As reclamações, protestos e contraprotestos apresentados e as decisões que sobre eles recaíram.

passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral, devendo estas certidões ser passadas no prazo de três dias (artigos 116.º e 169.º, alínea b), LEAR).

A emissão destas certidões encontra-se isenta de quaisquer taxas ou emolumentos, imposto de selo ou taxa de justiça (artigo 170. $^{\circ}$ , alínea a) LEAR).

## 5.6. Impugnação das deliberações

As irregularidades ocorridas durante as operações de apuramento geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram, após o que serão consideradas sanadas (artigo 117.º LEAR)<sup>85</sup>.

A assembleia de apuramento geral pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode alterar a qualificação por esta atribuída a esses votos.

Deste modo, resulta evidente que os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objeto de reapreciação e modificação da sua validade (neste sentido, Acórdão TC n.º 864/93, de 29/12/2003; Acórdão TC n.º 903/94, de 04/01/1994; Acórdão TC n.º 210/2015; Acórdão TC n.º 738/2013 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 219, de 12/11/2013, p. 33244; Acórdão TC n.º 643/2013 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 208, de 28/10/2013, p. 31996).

Com efeito, a votação em qualquer assembleia de voto apenas pode ser julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respetivo círculo eleitoral (artigo 119.º LEAR)<sup>86</sup>.

Contudo, o Tribunal Constitucional já admitiu que, "para que se anule a votação em qualquer assembleia de voto ou a votação em todo o círculo, não é necessário comprovar que as ilegalidades cometidas tenham efetivamente influído no resultado geral da eleição nesse círculo, medido pela distribuição de mandatos; basta a possibilidade - porventura razoável, uma probabilidade atendível - de terem gerado esse efeito" (Acórdão TC 133/2022).

A verificação dos números totais obtidos por cada lista nas diversas mesas de voto e a apreciação da correção da soma desses números, tendo em vista a determinação dos números totais de votos obtidos por cada lista concorrente, não implica necessariamente a contagem de todos os votos de todas as secções de voto, quanto a uma determinada eleição pois, não existindo divergências quanto às outras assembleias e secções de voto, não se torna necessário efetuar nova contagem dos votos das mesas respetivas (Acórdão TC n.º 547/2005 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 218, de 14/11/2005).

Contudo, quando esteja em causa a existência de um mero erro ou lapso material, é de admitir que à assembleia de apuramento geral seja lícita a realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material, o que é suscetível de conduzir a que aquele órgão, ao proceder à verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista, não deva limitar-se a tomar em conta somente as atas

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Conforme resulta do já mencionado **princípio da aquisição progressiva dos atos**.

Assim, é intempestivo o protesto formulado no decurso da assembleia geral de apuramento quando respeitante a irregularidades ocorridas no apuramento local ou incidências respeitantes à polícia da assembleia de voto (artigo 156.º, n.º 1 LEAR) (Acórdão TC n.º 541/2009 in Diário da República, 2.º série, n.º 215, de 05/11/2009).

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Indeferindo a reclamação apresentada num caso em que a irregularidade invocada não seria suscetível de modificar o resultado geral da eleição em causa (Acórdão TC n.º 519/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 210, de 29/10/2009).

das operações de apuramento local (neste sentido, Acórdão TC n.º 15/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 43, de 22/02/2002, p. 3513; Acórdão TC n.º 543/2009 in Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 05/11/2009, p. 45140; Acórdão TC n.º 545/05, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005, p. 15984).

A possibilidade de a assembleia de apuramento geral proceder à realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material foi expressamente admitida pelo Tribunal Constitucional (Acórdão TC n.ºs 17/90, 18/90, 20/98 e 2/2002) na medida em que o próprio artigo 109.º, n.º 1, LEAR, não exclui necessariamente a consideração de elementos constantes de outros documentos ou até a contagem integral dos votos<sup>87</sup>.

Como requisitos da admissibilidade dessas diligências destinadas à correção do erro ou lapso material, tem sido exigida a percetibilidade da existência do erro ou lapso material, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (neste sentido, Acórdão TC n.º 25/2002 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 47, de 25/02/2002; Acórdão TC n.º 545/2005 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 218, de 14/11/2005; Acórdão TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, n.º 215, de 05/11/2009).

As operações de apuramento são operações materiais, levadas a cabo nas próprias assembleias ou secções de voto e os resultados obtidos devem ser manuscritos nas atas das operações pelo secretário da mesa ou secção, podendo a cada vez maior celeridade imprimida ao processo de apuramento parcial com vista ao conhecimento dos resultados provisórios potenciar inexatidões materiais e erros de contagem, motivando a comunicação de números inexatos e, deste modo, dever admitir-se que a repetição da contagem pela assembleia de apuramento geral possa redundar na deteção ou correção de eventuais discrepâncias.

\*

Nos termos do disposto no artigo 108.º, n.º 3 LEAR, os candidatos e os mandatários das listas têm o direito de examinar os boletins, bem como os respetivos registos, assistindo, sem direito de voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de suscitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente<sup>88</sup>.

Das decisões proferidas sobre as reclamações, protestos ou contraprotestos cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor pelos candidatos, mandatários, partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição, no prazo de vinte quatro horas subsequente ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral (artigos 117.º e 118.º LEAR).

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> O que (repetimos) não implica a alteração da qualificação dada pela assembleia de apuramento local caso não tenha havido reclamação ou protesto sobre esses votos.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Este direito é extensível aos candidatos mas, com vista a evitar aglomerações na assembleia, pode ficar restringida a um candidato por cada lista. A perturbação dos trabalhos da assembleia de apuramento geral constitui ilícito eleitoral, sendo os poderes conferidos para esse efeito exercidos pelo respetivo presidente (artigo 161.º LEAR).

Contudo, isso não significa que possa ser conferido o direito a qualquer dos representantes das candidaturas de proceder pessoalmente à recontagem dos votos (Acórdão TC n.º 541/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 217, de 11/11/2005).

Estes recursos - previstos na legislação eleitoral - "têm uma vocação objetivista, não visando em primeira linha salvaguardar os interesses particulares dos recorrentes, mas garantir a legalidade e integridade dos atos eleitorais, de que depende a própria legitimidade democrática do poder político. É esse interesse público fundamental, que transcende os interesses particulares dos diversos intervenientes no processo eleitoral, que explica o universo alargado de pessoas ou entidades com legitimidade processual para interpor recurso" (Acórdão TC n.º 133/2022).

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que, relativamente a elas, tenha sido apresentada reclamação, protesto ou contraprotesto no ato em que se verificaram<sup>89</sup> (artigo 117.º, n.º 1 LEAR) (Acórdão TC n.º 321/85 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 88, de 16/04/1986; Acórdão TC n.º 597/2001 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 44, de 21/02/2002; Acórdão TC n.º 520/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 210, de 29/10/2009; Acórdão TC n.º 521/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 210, de 30/10/2009; Acórdão TC n.º 531/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 211, de 30/10/2009; Acórdão TC n.º 537/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 540/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 542/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 542/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 542/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 685/13; Acórdão TC n.º 523/09 in Diário da República, 2.º série, n.º 215, de 05/11/2009; Acórdão TC n.º 685/13; Acórdão TC n.º 523/09 in Diário da República, 2.º série, n.º 211, de 30/10/2009, p. 44356)<sup>90</sup>.

A ata da assembleia de apuramento geral é um documento autêntico (artigos 369.º e 370.º, do Código Civil e 34.º, do Código de Procedimento Administrativo) fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade ou nela atestados com base nas perceções da entidade documentadora pelo que, não constando da mesma a dedução de reclamação ou protesto e o sentido da mesma, não pode esse facto ser invocado junto do Tribunal Constitucional (Acórdão TC n.º 539/2009 in Diário da República, 2.º série, n.º 215, de 05/11/2009).

O recurso contencioso da deliberação perante o Tribunal Constitucional deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento, sendo este prazo contínuo e o termo respetivo considera-se referido ao termo do horário normal de funcionamento do Tribunal pelo que, ocorrendo esse encerramento pelas 16 horas, o recurso deve ser interposto até às dezasseis horas do dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento mesmo que sejam interpostos por via telegráfica, telex ou qualquer outro meio (neste sentido, Acórdão TC n.º 535/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 536/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009;

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Não configura a possibilidade de recontagem dos votos ou de anulação do processo eleitoral a existência de "rumores na opinião pública" sobre a autenticidade do processo eleitoral, cujo efeito jurígeno próprio seria a própria anulação do ato eleitoral. Para que tais factos tenham idoneidade jurídica para o efeito, é necessário que os interessados apresentem a respetiva prova (Acórdão TC n.º 548/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 15/11/2005).

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> O Tribunal Constitucional considerou juridicamente inexistente uma decisão judicial proferida pelo tribunal de comarca sem que tenha havido reclamação prévia (Acórdão TC n.º 568/2009 *in* Diário da República, 2.º série, de 24/11/2009) o que permite concluir que, sem este requisito, o tribunal não pode apreciar oficiosamente qualquer questão que entenda dever corrigir.

Acórdão TC n.º 564/2009 *in* Diário da República, 2.º série, n.º 222, de 16/11/2009: Acórdão TC n.º 712/2013; Acórdão TC n.º 538/2013).

## 6. Destino da documentação e destruição dos boletins de voto

Os boletins de votos nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como os documentos que lhes digam respeito são remetidos à assembleia de apuramento geral, ficando assim à guarda e responsabilidade do juiz presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 103.º, n.º 1 LEAR).

Os restantes boletins de voto são confiados à guarda do juiz de direito da seção de instância local competente em matéria cível ou, se for o caso, da seção de instância central, com competência cível, quando esta se mostre instalada (artigo 104.º, n.º 1 LEAR).

Mostrando-se esgotado o prazo para a interposição de recursos contenciosos ou decididos definitivamente os mesmos, o tribunal da comarca deve promover a destruição dos boletins sobre os quais não houve reclamação ou protestos, bem como os que foram considerados válidos e os demais boletins brancos (artigo 104.º, n.º 2 LEAR).

Não obstante a dispersão de documentos relativos ao mesmo processo eleitoral que poderão estar em tribunais de comarca diferentes<sup>91</sup> ou mesmo em diversos juízos centrais e locais do mesmo tribunal de comarca, o que importa realçar é que todos eles dispõem de um mecanismo seguro e ecológico de recolha de papel que assegura a sua posterior destruição através de métodos que salvaguardem a reciclagem dos materiais.

Assim sendo, sugere-se que o juiz presidente de cada tribunal da comarca onde tenha sido assegurada a custódia do material eleitoral que possa ser objeto de destruição, por iniciativa própria ou por delegação nos respetivos juízes coordenadores, encarregando o Administrador Judiciário ou os Secretários de Justiça de cada núcleo onde se encontre armazenado esse material eleitoral no sentido de coordenarem a operação de recolha dos boletins de voto e a posterior entrega à entidade que efetua a reciclagem de papel em cada um dos tribunais e que se encontram disseminadas por todo o território nacional, circunstância que se afigura suficientemente segura (por via da destruição em segurança dos documentos em causa), com evidentes benefícios para o ambiente (por via da reciclagem dos materiais) e não traduzindo especiais encargos para o erário público.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> A organização judiciária do território nacional nem sempre corresponde à organização administrativa pelo que podem existir juízos locais com competência cível a que fique confiado material eleitoral sem que pertençam ao tribunal judicial de comarca sediado na capital do distrito (*e.g.* no caso das Comarcas de Lisboa, Lisboa Oeste, Lisboa Norte, Porto, Porto Este e Setúbal).

#### **BIBLIOGRAFIA**

- AAVV., *Dicionário de Legislação Eleitoral*, Volume I, Lisboa: Comissão Nacional de Eleições, 1995
- AMADO, Maria Elisa Ribeiro, *O Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, 1994, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/trabalho contencioso eleitoral.pdf
- BACELAR GOUVEIA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2007
- Barros, Manuel Freire, *Conceito e Natureza do Recurso Contencioso Eleitoral*, Coimbra: Almedina, 1998
- Bento, José Messias, "Contencioso Eleitoral", Revista Eleições, n.º 5, Lisboa: Edição STAPE, 1999
- COSTA, Salvador da; LAMEIRAS, Luís, Lei da Organização do Sistema Judiciário Anotada e Comentada, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2017
- Costa, Salvador da; Lameiras, Luís, *Regulamento da Organização do Sistema Judiciário Anotada*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2017
- Cura, António A. Vieira, Organização Judiciária Portuguesa, Lisboa: Gestlegal, 2018
- MENDES, Maria de Fátima; MIGUÉIS, Jorge, Lei Eleitoral da Assembleia da República, 4.ª reedição, atualizada, anotada e comentada, Edição dos autores, 2005, também disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis lear 2005 anotada.pdf
- Miguéis, Jorge, Lei do Recenseamento Eleitoral (atualizada e anotada), Lisboa, 2002, disponível
   http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis livro re2002 anotada.pdf
- MIGUÉIS, Jorge, "O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal", Revista Eleições, n.º 9, Lisboa: Edição STAPE, 2005
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006
- MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007
- MIRANDA, Jorge, "O sentido e o âmbito do Direito Eleitoral Que Reforma Eleitoral", Forum Eleitoral, Comissão Nacional de Eleições, 1992, pp. 13-23
- MIRANDA, Jorge, "Sobre o Direito Eleitoral", *Revista Jurídica: Nova Série*, n.ºs 16-17, julho 91/junho 92, 1993, pp. 99-106
- MIRANDA, Jorge, Estudos de Direito Eleitoral, Lisboa: LEX Edições Jurídicas, 1995
- MIRANDA, Jorge, Direito Eleitoral, Coimbra: Almedina, 2018

#### **CONTACTOS ÚTEIS**

#### Conselho Superior da Magistratura

Rua Duque de Palmela n.º 23

1250-097 LISBOA Tel. 213 220 020

Fax 213 474 918 / 213 430 056

Correio eletrónico - csm@csm.org.pt

URL - <a href="http://www.csm.org.pt">http://www.csm.org.pt</a>

#### • Tribunal Constitucional

Rua de "O Século" n.º 111

1249-117 LISBOA

Tel. 213 233 600

Fax 213 233 610

Correio eletrónico (Secção Central) - processos@tribconstitucional.pt

URL - http://www.tribunalconstitucional.pt

#### Comissão Nacional de Eleições

Avenida D. Carlos I n.º 134 - 5.º/6.º

1200-651 LISBOA

Tel. 213 923 800

Fax 213 953 543

Correio eletrónico - cne@cne.pt

URL - <a href="http://www.cne.pt">http://www.cne.pt</a>

#### Delegados da CNE nas Regiões Autónomas

Açores: Dr. José Emanuel Guimarães Freitas

Juiz de Direito no Juízo Local Cível de Ponta Delgada do Tribunal da Comarca dos Açores

Madeira: Dr. Alexandre Leonel Cordeiro Azadinho

Juiz de Direito no Juízo Central Cível do Funchal do Tribunal da Comarca da Madeira

## Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Praça do Comércio, Ala Oriental

1149-015 LISBOA

Tel. 213 409 000

Correio eletrónico - adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

URL - http://www.sg.mai.gov.pt/Paginas/default.aspx

#### Representante da República (Açores)

Solar da Madre de Deus

Apartado 144

9701-902 ANGRA DO HEROÍSMO

Tel. 295 213 164

Fax 295 215 410

Correio eletrónico - rraa.geral@rraa.pt

URL - http://www.representantedarepublica-acores.pt/

# • Direção Regional da Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores

Palácio dos Capitães Generais Rua 16 de Fevereiro 9701-902 ANGRA DO HEROÍSMO

Tel. 295 402 300 Fax 295 213 959

Correio eletrónico - governoregional@azores.gov.pt

URL - http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/vp-droap

## • Representante da República (Madeira)

Palácio de São Lourenço Avenida de Zarco 9001-902 FUNCHAL Tel. 291 202 530

Fax 291 202 530

Correio eletrónico - geral@representantedarepublica-madeira.pt

URL - <a href="http://representantedarepublica-madeira.pt/">http://representantedarepublica-madeira.pt/</a>

## • Direção Regional da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira

Edifício do Governo Regional

Avenida Zarco n.º 3 9004-527 FUNCHAL

Tel. 291 212 001

Fax 291 223 858

Correio eletrónico - drap@madeira.gov.pt

URL - <a href="https://www.madeira.gov.pt/drap/">https://www.madeira.gov.pt/drap/</a>





## **EDIÇÃO**

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal março de 2025